

( 1 )



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: Que Tendo considerado, e Desejando Promover a melhor fortuna dos Meus Vassallos, e sendo para este fim necessario supprir ás Rendas do Estado para Defeza de Meus Reinos, e para Soccorro dos Objectos, que possam adiantar a Industria, e a Riqueza dos Povos; e tendo mostrado a experiencia, e prática constante das outras Nações Civilizadas, que com o Estabelecimento do Papel Sellado se fórma a Contribuição mais suave para os Povos, e com melhor proporção ás suas faculdades, e negociações, ficando estas ao mesmo tempo ligadas a mais huma solemnidade, que contribue para a sua fé Judicial: Sou servida, depois de Ter consultado Pessoas inteligentes, e zelosas do Bem dos Meus Vassallos, Estabelecer, e Criar neste Reino, e no do Algarve o Papel Sellado, pela fórma expressa nos Artigos seguintes, que constituem a Legislação deste Ramo Publico; e Mando, que se observem, e executem como nelles se contém.

I. Sou servida Criar para a Administração do Sello hum Intendente, que servirá na conformidade deste Meu Alvará, e do Regulamento, que Mandei formar, e juntar a elle, a fim de que o governo, e policia deste Ramo Publico se pratique debaixo de huma responsabilidade clara; e pelo que pertence ao seu estabelecimento, arrecadação, e destino, se observem os Artigos seguintes.

A

II.

*Vide o Subse-  
quente Alvará  
de 24 de Janei-  
ro de 1804. que  
refere outras Ley.*



II. Todos os Processos, Titulos, e Requerimentos, e todos os Papeis, qualquer que seja a sua natureza de Graça, de Justiça, ou Feitos entre Pessoas particulares, serão nullos, e de nenhum effeito perante Mim, ou em Juizo em toda, e qualquer Repartição Publica, Secular, ou Ecclesiastica, não sendo escriptos em Papel Sellado; e Mando, que sem excepção alguma todas as Authoridades constituidas, qualquer que seja a sua Graduação, o façam assim observar nas suas Competencias; e nesta regra geral entrarão, pelo que pertence a Papeis impressos, as Gazetas, e outras quaesquer Noticias dadas ao Publico, e os Titulos, que alguém faça imprimir para annunciaçõ de seus direitos, e negociações.

III. Em Lisboa se estabelecerá a Imprensa do Sello; e em toda a qualidade de Papel usado nas diversas negociações, e titulos, serão gravadas as Armas Reaes em tinta preta com o preço da Taxa em volta; e no Papel ordinario se imprimirá o Sello em hum dos lados menores de cada meia folha, para que se possa assim com validade, e aproveitamento escrever brevemente qualquer negociação.

IV. O Papel ordinario com Sello se venderá a dez réis a folha, o de Hollanda, e de pezo, a quarenta réis, gravando-se o Sello nestas duas qualidades de Papel da mesma fórma determinada no Artigo antecedente, para combinar com economia dos Povos, e com a fórma praticada nas Letras de Commercio, que podem voltar protestadas, mesmo de Paizes Estrangeiros, e fazer figura em Juizo. E para que os Negociantes possam usar validamente das Letras de



( 3 )

Cambio , e outros quaesquer Papeis Commerciaes , que mandam imprimir para maior facilidade , e certeza das suas competentes Escripturações , poderá o mesmo Intendente mandallos Sellar em branco , na conformidade do preço , e Sello , que Ordeno a respeito do Papel de Hollanda , imprimindo-se no primeiro Mez de cada hum Anno Lista com especificação dos Negociantes , e do número de Letras , e Papeis , que fizeram sellar no Anno antecedente , a fim de se poder identificar este Artigo de responsabilidade do Intendente , praticando-se os competentes Assentamentos de Fazenda. E outro fim Ordeno , que para maior commodidade do Commercio seja o Papel de pezo Sellado em branco.

V. No Pergaminho , e em todas as mais qualidades de Papel usado nos Livros de Commercio , nos da Minha Real Fazenda , nos dos Auditorios , e Administrações Publicas de toda , e qualquer Repartição , e nos Titulos de Graça , Empregos , e Officios , será gravado o Sello , e se estabeleça o seu preço com igual proporção á Taxa do Papel de Hollanda , determinada no Artigo antecedente , conhecida a dita proporção por huma regra de tres , fundada no preço do Papel , em que se gravar o Sello. E para que este Ramo do Papel Sellado tenha hum valôr fixo independente das vicissitudes do Commercio , serão as referidas qualidades de Papel reputadas segundo o arbitramento , que Mandeí estabelecer na Pauta da Alfandega de quatorze de Fevereiro de mil setecentos oitenta e dois.

VI. Os Falsificadores do Sello incorreráõ nas mes-



mas Penas impostas pelas Leys deste Reino aos que fazem Moeda falsa ; e Mando, que os Corregedores das Comarcas, e os dos Bairros de Lisboa, formem para este objecto hum Artigo no Interrogatorio das Devassas de Correição ; e achando os referidos Magistrados, ou outros quaesquer, que algum Escrivão, Tabellião, ou Official de fé Publica, escreveo coisa relativa a Authoridade Judicial, sem ser em Papel Sellado, o condemne em suspensão, e na perda, que causar, pela nullidade da referida Escripuração, applicando-se a dita Pena a favor da Parte prejudicada.

VII. No Edificio do Sello haverá hum Armazem para nelle entrarem as resmas, e compra de Papel, e para delle sahir para a Imprensa ; e haverá outro Armazem para se depositar o Papel depois de Sellado ; e para o governo destes dois Armazens, para os pagamentos, policia, exacção, e tranquillidade dos Trabalhos, serão destinados hum Feitor, e dois Escripturarios, hum para o primeiro Armazem, e outro para o segundo, e devem servir na conformidade do Regulamento incorporado no do Intendente.

VIII. No Armazem do Sello se venderá nesta Corte o Papel Sellado em ballas, e em resmas, e o Pergaminho em rolos, diminuindo-se finco por cento do preço da Taxa geral, para lucro dos Vendedores por miudo, abatido o primeiro custo do Papel, não podendo elles exceder a Taxa determinada ; e as costaneiras, usadas para guarnição de cada resma de Papel, não devem ter Sello, e as Concedo em beneficio dos Vendedores pelo miudo.



( 5 )

IX. Em Faro, Evora, Coimbra, e Porto, se estabeleçam Depositarios, nomeados, e abonados pelas Camaras, aos quaes o Intendente remetterá o Papel Sellado, para o venderem pelo grosso, com a diminuição referida no Artigo antecedente; e os mesmos Depositarios teraõ de Premio hum por cento do producto daquella venda, abatido o primeiro custo do Papel; e as despezas dos transportes sejam pagas pela Repartição do Sello.

X. As Camaras devem ter vigilancia, em que os Tendeiros não vendam o Papel Sellado com excessõ da Taxa geral, debaixo das Posturas Penaes estabelecidas, e praticadas no governo economico dos seus competentes Districtos; e negaráõ as Licenças do estylo a todos os que costumam vender Papel, não o tendo Sellado.

XI. Os Depositarios estabelecidos nas Provincias seraõ renovados de tres em tres Annos, e no fim delles devem apresentar ás suas Camaras resalva, e Conta corrente, assignada pelo Intendente do Sello; fazendo entrega aos novos Depositarios do Papel Sellado, que existir em deposito, para desse modo se haverem por desobrigados, e findar a sua responsabilidade; e as mesmas Camaras saõ obrigadas a participar ao Intendente do Sello a nomeação, que fizerem dos Depositarios, para elle saber a quem ha de mandar dirigir as remessas do Papel Sellado.

XII. No primeiro Mez de cada hum Anno os Depositarios das Provincias devem remetter ao Contador da Corte o producto do Anno antecedente; e entre os Depositarios, e o Intendente haverá a com-



petente correspondencia, para que exista sempre abundancia de Papel Sellado, a fim de que os Povos nunca soffram a falta deste genero para as suas negociações, e dependencias.

XIII. No Meu Real Erario existirá hum Cofre com tres Chaves, destinado para a Repartição do Sello, a primeira estará em poder do Intendente do Sello, a segunda em poder do Thesoureiro Mór do Erario, e a terceira será guardada pelo Contador da Corte; e no terceiro dia não feriado de cada Mez se deve abrir o Cofre para entrar nelle o producto da Venda do Papel Sellado em Lisboa, e as remessas dos Depositarios das Provincias; e no mesmo Cofre existirá hum Livro rubricado pelo Intendente, no qual se escreverá por huma fórma simples, e clara em huma lauda as entradas, que serão do producto do Sello, sem nenhuma diminuição, e na lauda em frente as sahidas, que devem constar da somma total de todas as despezas daquelle Ramo, entrando mesmo o Premio concedido aos Vendedores pelo miudo, e o dos Depositarios, a fim de se conhecer com facilidade a importancia geral deste Ramo Publico.

XIV. No mesmo Cofre haverá outro Livro rubricado pelo Intendente, onde serão registadas em Escripção abreviada as Ordens, que Eu For servida Mandar expedir por Mim assignadas, e em virtude das quaes unicamente poderão ser extrahidas do dito Cofre quaesquer quantias, tendo por destino Pagamento de Tropa, e Marinha em occasião de Guerra, e para Defeza de Meus Reinos, Estradas, Canaes, e outros quaesquer Objectos do Bem Publico dos Meus

Vaf-



Vassallos; e nos referidos Livros escreverá hum Guarda-Livros, que servirá para expedição das ordens do Intendente, e para toda a mais Escripuração relativa a este Ramo Publico, e que por elle lhe for determinada.

XV. Hei por bem Determinar, que todos os Livros de Commercio, e os da Minha Real Fazenda, ou de qualquer Administração Publica, e Auditorios, que tem fé, e authoridade em Juizo, estando principiados a escrever, possam findar-se, ainda que o Papel não seja Sellado, sem disso lhes resultar a nullidade determinada neste Meu Alvará: O que assim Ordeno para evitar o incommodo, e perda, que do contrario resultaria a muitos dos Meus Vassallos: E outro sim Mando, que todos os Presidentes, Magistrados, e outras quaesquer Pessoas, a quem por Ley, Regimento, ou Costume pertença a rubrica dos referidos Livros, não admittam para rubricar depois da publicação deste Meu Alvará Livro algum, sem que o Papel seja Sellado, e de outra fórma ficarão os mencionados Livros, e todos, e quaesquer Documentos, que delles se extraírem sujeitos a nullidade, que Houve por bem Ordenar no Artigo segundo.

XVI. Ao Presidente do Meu Real Erario Tenho dado as Ordens competentes para a Organização individual, Administração, e Execução deste Objecto, assim como Deixo legislado, e se acha regulado nas Instrucções, que baixam assignadas por José de Seabra da Silva, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que devem considerar-se como partes deste Alvará. O mesmo Presidente do Real Era-



rio apromptará pelos Cofres do Erario as quantias necessarias para o Estabelecimento deste Ramo Publico; e para os Ordenados, Salarios, e Despezas do primeiro Anno, de que o Erario será pago pelo primeiro producto liquido do Sello; lavrando-se no Livro determinado no Artigo treze os competentes Assentamentos debaixo do systema nelle prescripto.

XVII. Ordeno, que todo o Papel destinado para o Sello seja livre de todos, e quaesquer Direitos, a fim de que por elle unicamente paguem os Povos o preço da Taxa geral, e o Intendente Me representará pelo Presidente do Meu Real Erario toda, e qualquer Providencia, que julgar conveniente para a boa Organizaçãõ deste Objecto Publico, para Eu Resolver o que for mais justo.

XVIII. Mando, que o presente Alvará pelo que pertence á nullidade de todas as Negociações, e Titulos escriptos, sómente se principie a executar nesta Corte, e Reino, e no do Algarve, quinze dias depois que se publicar a Venda do Papel Sellado no Armazem de Lisboa, e nesse mesmo tempo terá o Intendente feito as remessas para os Armazens das Provincias, annunciando em Lisboa, e em todas as Terras, Cabeças de Comarcas, a referida publicaçãõ por meio de Editaes.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; a todos os Tribunaes; Patriarchas, Arcebispos, Bispos, e Inquisidores destes Reinos; Reformador Reytor da Universidade de Coimbra; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem



( 9 )

quem seu Lugar servir ; Governadores do Reino ; Magistrados , e mais Pessoas , a quem pertencer o conhecimento , e execuçaõ deste Alvará com força de Ley , que o cumpram , guardem , e façam cumprir , e guardar , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leys , Regimentos , Disposições , Ordens , ou Estylos em contrario. E ao Doutor José Alberto Leitaõ , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reinos , Ordeno , que o faça publicar na Chancellaria , e registrar no Livro a que tocar ; remettendo os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello , e seu Signal a todos os Lugares , e Estações , a que se costumam enviar ; e guardando-se este proprio Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em dez de Março de mil setecentos noventa e sete.

# PRINCIPE . . .

*José de Seabra da Silva.*

**A**lvará com força de Ley , pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Ordenar , que se estabeleça o Papel Sellado , para nelle se escrever , ou lavrar todo ,



*e qualquer Acto, que deva ter nos seus Reinos Fé Pública; tudo na fórma affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver,  
*Francisco José de Oliveira* o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 12 de Maio de 1797.

*Francisco José de Oliveira.*

*José Alberto Leitaõ.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 13 de Maio de 1797.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leys a fol. 87. Lisboa 13 de Maio de 1797.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*



( II )

# REGULAMENTO

## DO INTENDENTE DO SELLO,

### E MAIS PESSOAS QUE LHE SAÕ SUJEITAS.

I. **O** Intendente escolherá para Primeiro, e Segundo Mestre Pelloas intelligentes da Imprensa, zelosas, e fieis; e formará as Instrucções, por que elles se devem dirigir, e para bom arrançamento, e policia dos Operarios, e dos diversos Ramos da Laboração deste Objecto, nomeando hum Fiel dos Trabalhos, que fiscalize as horas, que para elles se regularem, segundo a Estação, e costumes praticados nas Fabricas bem arranjadas, e que tome a ponto todas as Pelloas empregadas na Laboração, debaixo do systema annuciado, assistindo, e vigiando os Trabalhos da Imprensa.

II. O Intendente irá ao Edificio do Sello de manhã, e de tarde em todos os dias de trabalho, para poder providenciar, e pôr em boa ordem os diversos Ramos da sua responsabilidade; e nomeará hum Porteiro do Edificio, formando-lhe a regulação competente, e destinando-o ao serviço que lhe parecer util.

III. Os Sellos feraõ fundidos, e abertos debaixo da inspecção do Intendente, com as cautellas competentes ao zelo, e responsabilidade a que he ligado; e preparados os mesmos Sellos segundo as Taxas determinadas para as diversas qualidades de Papel, se conservem na Casa da Imprensa, da qual haverãõ duas chaves, huma em poder do Feitor, e outra em poder do



do Primeiro Mestre da Imprensa ; e no principio do dia ao entrar da Laboração se abrirá a Casa dos Sellos para se entrar nos Trabalhos, e no fim do dia será fechada pelos sobreditos Clavicularios.

IV. No ultimo dia de Trabalho de cada Semana, entregará o Fiel ao Escriptuario do Armazem do Papel simples o ponto dos Operarios, e o mesmo Escriptuario formará a Folha, e a entregará ao Intendente na Terça feira da Semana seguinte, regulando-se pela formula, que lhe ordenar o mesmo Intendente, que depois de a rever, e authorisar, a entregará na Quarta feira ao Feitor, para este fazer por ella os pagamentos nas mesmas Casas dos Trabalhos, pela ordem numerica, em que os Operarios devem estar designados, para que o Pagamento não defarranje o serviço ; e o mesmo Intendente assistirá, sempre que lhe for possível, aos Pagamentos, ou o determine ao seu Guarda-Livros, dando todas as providencias, que lhe parecerem uteis, para que o Pagamento se pratique com exacção, e clareza na Quinta feira ; e a importancia, e extracto das Folhas, será registado em Livro, que existirá em poder do Intendente, conservadas ellas debaixo da Inspecção, e responsabilidade do Feitor.

V. Ordenados, Salarios, Compras de Papel, Fretes de remessas, e todas as mais despezas, serão incorporadas na referida Folha, para que em hum só documento se conheça claramente o custo geral desta Administração, e Trabalho publico, e para delle se poder extrahir com exacção qualquer documento, que for determinado, ou que pertenda, e em que interêsse alguma Pessoa particular.



VI. O Intendente determinará a Compra do Papel, que entrará na Folha com especificação de preço, qualidade, e Vendedores, ou Commissarios, praticando-se neste Ramo as operações, que julgar mais convenientes para o preço commodo, e boa qualidade do Papel, preferindo sempre o que se possa fabricar neste Reino.

VII. No Armazem do Papel simples haverá hum Livro, no qual escreverá o Escripturario do mesmo Armazem em huma lauda as entradas do Papel com denominação da qualidade, preço, Vendedor, ou Commissario, e dia da entrada, e na lauda em frente escreverá a sahida do mesmo Papel para a Casa da Imprensa com declaração do dia da sahida, e especie do Papel, e segundo a quantidade que ordenar o Intendente.

VIII. O Escripturario do Armazem do Papel Sellado conservará nelle hum Livro, no qual em huma lauda fará assentamento do Papel Sellado, que for remettido da Imprensa com especificação das qualidades do Papel, e do dia da entrada, e na lauda em frente escreverá pela mesma fórmula a venda, que se effectuar naquelle dia em o Armazem, e as remessas, que se fizerem para os Depositarios externos.

IX. No referido Armazem do Sello existirá hum Cofre com duas chaves, huma estará em poder do Intendente, e outra em poder do Feitor; e no mesmo Cofre haverá huma fenda para se botar nella o Dinheiro, que produzir a Venda do Papel no dito Armazem; e na Quarta feira de cada Semana dará o Intendente Balanço no Cofre, conferindo o Dinheiro

JIX  
exif-



existente, pelo que constar do Livro referido no Artigo anterior, e fazendo extrahir do mesmo Cofre a importancia da Folha da Semana antecedente, para se observar o Artigo quarto; e no referido Cofre haverá hum Livro, no qual em huma lauda se fará assentamento do Balanço affima determinado, e na lauda em frente se escreverão as sahidas, e remessas para o Cofre do Erario, em observancia do que Ordena o Alvará.

X. O Intendente apresentará ao Presidente do Real Erario na segunda Semana de cada Mez hum Mappa economico, que mostre com clareza, e exacção as despezas geraes do Sello com as suas diversas classes, as vendas, e remessas do Papel Sellado, o seu producto total, e a quantidade de Papel existente em os dois Armazens, fechando o mesmo Mappa no ultimo dia do Mez anterior, para se conhecer o estado existente da sua Administracão; e a identidade daquelles Mappas será dependente para qualquer exame, e averiguação dos Livros, e Folhas Semanarias, que referem, e determinam os Artigos antecedentes, e os Artigos treze, e quatorze do Alvará.

XI. O Intendente mandará empacotar cada resma de Papel com as mãos de costaneiras praticadas, a fim de irem sem diminuição para beneficio dos Vendedores pelo miudo, como Ordena o Alvará; e depois de embrulhada cada resma de Papel Sellado, a mandará cruzar com cordel ligado com chumbo, e gravadas nelle as Armas Reaes, para evitar qualquer extravio, que podesse succeder em fraude do Sello, ou com damno dos Vendedores pelo miudo.

XII.



XII. Nos impedimentos do Feitor fará as suas vezes o Escripturario do Armazem do Papel simples, e nos do Primeiro Mestre entrará o Segundo Mestre, e nos impedimentos de todos os mais Subalternos desta Administração, nomeará o Intendente Pessoas, que sejam habeis, para supprir os Lugares impedidos; e pela Repartição do Presidente do Real Erario será nomeada a Pessoa, que deve supprir o Intendente, quando este estiver impedido.

XIII. Todos os Livros referidos nesta Regulação devem ser numerados, rubricados, e feito o seu encerramento pelo Intendente; e escreverá nelles o seu Guarda-Livros, exceptuando os dos Armazens, nos quaes escreveráõ os seus competentes Escripturarios; e o Intendente estabelecerá as formulas, com que em todos elles se deve escrever, e que forem mais conformes á brevidade, clareza, e exacção.

XIV. A todas as pessoas empregadas nesta Administração he prohibido o receber emolumento, ou propinas algumas de qualquer dos seus Ramos, e funções, havendo por ellas unicamente os Salarios, que forem arbitrados pelo Presidente do Real Erario, e ficando sujeitos á suspensão de seus Cargos, logo que faltarem ás obrigações prescriptas no Alvará, nesta Regulação, e na que fizer o Intendente, para responsabilidade dos seus Subalternos; e seraõ sujeitos ás Leys penaes do Reino, todas as vezes que delinquirem.

XV. Pelo Presidente do Real Erario seraõ dadas todas as providencias a respeito do destino deste novo Ramo de Fazenda; pois que as actuaes circunstancias



poderão exigir que elle seja applicado ao Pagamento dos Juros do Empréstimo Público, realizado por entradas effectivas no Real Erario, ou para Abonação, Hypotheca, Desconto, ou Extincção de outro qualquer arbitrio de valôr nominal, que Sua Magestade haja por bem mandar estabelecer em beneficio da prompta circulaçãõ interior, por serem semelhantes Objectos dirigidos aos fins expressos, e segundo o systema annunciado nos Artigos quatorze, e dezeseis do Alvará.

Palacio de Quéluz em dez de Março de mil setecentos noventa e sete.

*José de Seabra da Silva.*

**Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.**



142  
Ampliação do emprés-  
timo de dez ados e mi-  
lhoes, providencia effe-  
ctuada por escriptura de  
público, e juro de seis  
por cento sem limitação  
de tempo, e com isenção  
de decima.



**I**U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tem preferido a outros meios, que podião occorrer nas presentes circumstancias, para prover as precisões do Estado, de maneira que combinassem com o Bem, e com o Interesse dos meus Vassallos, Acordei dar as Providencias mais proprias, e suaves substanciadas no Decreto de 29 de Outubro do anno proximo passado de 1796, que felizmente principiárão desde logo a ter execução com notorio Credito, e Beneficio, assim do Erario Regio, como dos Meus Fieis Vassallos, que com tanta honra, e louvavel zelo promovêrão em mutuo, e público Beneficio a mesma execução: E querendo ora promover, e animar a Providencia do mesmo Decreto, Deliberei amplialla, solidalla, e individualla com algumas Explicações, e Deliberações, que determinassem, e interpretassem mais especificamente as Providencias Decretadas, firmassem, e roborassem o Credito Público, e auxiliassem, e animassem a fortuna, e a felicidade da Causa Pública, e da Particular dos Meus Vassallos: Pelo que, Tendo em vista, e muito presente o sobredito Decreto, Sou servida Ampliar, Animar, e Adiantar o Empréstimo dos Dez Milhões de Cruzados, estabelecido, para que se extenda a Doze Milhões, comprehendendo-se nesta somma a que effectivamente estiver já verificada, de maneira que os Dez Milhões, e a Ampliação consistão na somma de Doze Milhões.

**I.** Hei por bem, que cessando a Annuidade estabelecida no dito Decreto, daqui em diante fiquem os Mutuantes vencendo Juro de seis por cento sem limitação de tempo, e com isenção de Decima de todas as sommas



que entregarem no Meu Real Erario, comprehendendo-se os que antes desta Ampliação mutuárão, e merecem a Minha Real Consideração, segundo as circumstancias: Declarando que a Lei de 17 de Janeiro de 1757 não obsta, nem podia obstar a presente Providencia.

II. Que as Apolices, que no dito Decreto se estabelecêrão nas quantias de cem mil reis, e dahi para cima, se expeção, e redução ás sommas que os Mutuantes quizerem, não sendo menores de sincoenta mil reis.

III. Que para o vencimento de Juro de seis por cento se reformem as Apolices das quantias já mutuadas, recolhendo-se as dos Capitaes, e Annuidades, e reduzindo-se a huma só, ou muitas com o dito vencimento a respeito daquelles, que actualmente se acharem possuindo, ou tornarem a possuir humas, e outras.

IV. Que o pagamento do mesmo juro se faça por anno, por semestre, e por quartel, a arbitrio dos Crédores, apenas se apresentarem com as Apolices, depois do vencimento, e sempre de todos os Juros vencidos aquelle que se apresentar com ellas, ainda que as tenha adquirido por meio de Sefsões, e Endoços posteriores ao vencimento de alguma parte delles.

V. Que as ditas Apolices, e seus Capitaes, e Juros não só gozem da natureza, e direito dos Padrões de Juros Reaes, mas sejam isentas de quaesquer embargos, sequestros, e penhoras, ainda pelo Fisco Real, á excepção das que pertencerem aos Rendeiros da Minha Real Coroa, por dividas das suas Rendas, e á excepção do caso de se provar contra os Devedores que as houverão em fraude dos seus Crédores, e a fim de se fazerem com elles inexigiveis.

VI. Que possão entrar no dito Emprestito os Estran-  
gei-



( 3 )

geiros de todas as Nações, a respeito dos quaes: Hei por bem declarar, que serão tão sagradas as Apolices, que nunca se tocará nellas ainda em caso de Guerra entre a Minha Coroa, e a sua respectiva Nação, nem já mais se lhes interromperá o pagamento dos Juros, que lhes competirem, considerando-se só a este respeito, como se tal Guerra não existisse.

VII. Que todos os Administradores dos Cofres de Orfãos, Resíduos, Capellas, Testamentarias, ou de outros quaesquer Dinheiros estagnados, possão da mesma forte entrar com os Cabedaes, que assim administrarem, para o referido Empréstimo, e haver assim as competentes Apolices a beneficio daquelles, a quem os mesmos Cabedaes pertencerem: E que bem assim possão adquiril-las, e possuillas os Córpos de Mão Morta, sem embargo de se reputarem com a natureza de Bens Immoveis, ficando-lhes para este fim permittido vender os de que tiverem consolidado os Dominios, e que são obrigados a afforar na fórma das Minhas Leis, e ainda os Patrimoniaes, de que poderão, e deverão vender muitos com utilidade propria, em beneficio da Causa Pública: Para o que lhes concedo todas as faculdades necessarias, Derogando para este effeito sómente todas as Disposições em contrario.

VIII. Que os ditos Capitaes se possão vincular em Morgado, precedendo para elle licença Minha, com a qual os Impetrantes ou recorrerão ao Conselho da Fazenda para fazer reduzir as respectivas Apolices a Padrão de Juro Real, ou conservarão as mesmas Apolices, como vinculadas, averbando-se estes Titulos, e os Assentamentos no Meu Real Erario, para que conste do Encargo a que ficão sujeitos: E esta reduccão de Apolices



a Padrões se praticará com todos os Capitalistas que a requererem, por preferirem hum a outro Titulo, posto que ambos tenham igual validade.

IX. Que tudo o que fica estabelecido com os Mutuantes, Ordeno que se entenda, e pratique com os Créditos da Minha Real Fazenda por Tenças, Juros, e Ordenados, e por quaesquer outras dividas contrahidas nestes ultimos tempos, pelas quaes escolhendo, e requerendo elles o pagamento em Apolices, se lhes expedirão com o mesmo vencimento de Juro de seis por cento, como se dos seus creditos fizessem hum verdadeiro emprestimo.

X. E que as mesmas Apolices, pelas importancias de seus Capitales, e sem attenção a Juros, se recebam como Dinheiro effectivo em pagamento de Direitos na Meza do Consulado da Casa da India, na Casa das Herdades, e nas Chancellarias, passando assim mesmo como Dinheiro para a Thesouraria Mór do Meu Real Erario, com competentes endoços. E isto mesmo se praticará nos Rendimentos de Decima Secular da Cidade de Lisboa, seu Termo, e Provincia da Estremadura, nas Terras dos Conselhos, e nas Sizas Encabeçadas.

XI. Quanto ao Emprestimo, sendo todo o Meu fim corroborar, e segurar por huma parte a mais firme estabilidade dos Fundos destinados para o seu pagamento, e declarados no referido Meu Real Decreto de 29 de Outubro, e prover por outra parte a mais breve expedição dos Negocios da Administração dos mesmos Fundos, e satisfação dos Juros, que nenhuma das outras occupaões possão retardallas: Sou servida ordenar, que em quanto não estabeleço hum Banco Público, ou Caixa de Desconto, a quem hei de encarregar a Administração das Rendas, e Pagamento

des-



( 5 )

deste Empréstimo , na Thesouraria Geral dos Juros se estabeleça huma Administração com Cofre de quatro Chaves , distribuidas pelo Thesoureiro Geral dos Juros , e seu Escrivão , e por dous homens de Negocio de conhecida probidade , e abonação , para com a concorrência de todos se fazer a Arrecadação dos referidos Fundos , e Pagamento dos ditos Juros , sem a menor demora , debaixo da Inspecção do Marquez Presidente do Meu Real Erario , e por meio de huma Contadoria a mais simples , que consentir o objecto , cujos Officiaes terão as graduações dos do mesmo Erario.

XII. O Pagamento dos Juros será alli feito na forma affirma ordenada , por Folhas Processadas no Meu Real Erario , authorizadas com Despacho do Presidente delle , ficando os Administradores responsaveis por qualquer consideravel demora : E demais da somma necessaria para este fim , Mando que os referidos Administradores separem dos ditos Fundos em cada hum anno quarenta e oito contos de reis , pela qual se distractaráõ tambem em cada hum anno Apolices de concorrente quantia , preferindo infallivelmente neste Distracte as que tiverem sido recebidas em pagamento pelo Meu Real Erario.

XIII. No Cofre sempre existirá a somma dos Juros de hum Semestre ; e havendo sobras , se entregaráõ annualmente no Meu Real Erario : E quando haja falta , Hei por muito recommendado ao Marquez Presidente do mesmo Erario a faça logo effectivamente remediar por todo , e qualquer Dinheiro , antepoendo a este supprimento todo , e qualquer outro pagamento , excepto o de Letras , e da Tropa.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço,

ço,



ço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia e Ordens, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e bem assim a todos os mais Tribunaes, Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Exemplares aonde competir; registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo, e nelle ser guardado. Dado no Palacio de Quéluz em 13 de Março de 1797.

## PRINCIPE . . .

*Marquez Mordomo Mór.*

*Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem Ampliar, Animar, e Facilitar o Empréstimo estabelecido pelo Decreto de 29 de Outubro de 1796, dando as Isenções, e Providencias na fôrma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Fran-*



*Francisco José de Oliveira* o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Março de 1797.

*Francisco José de Oliveira.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 20 de Março de 1797.

*Fernonymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 82 vers. Lisboa 20 de Março de 1797.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Regia Officina Typografica.



(7)

do, Presidente do Meu Real Arquivo, Regedor da Casa  
 de Supplicação, Conselho de Alçada, Francisco José de Oliveira o Velho,  
 de Ultramar, Meus de Contas e Ordens, Real  
 Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navega-  
 ção de Sesmarias, e dos Domínios; e bem assim a todos  
 os mais Tribunaes, Magistrados, e Pessoas, a quem o co-  
 nhecimento delle Alvará for feito de Lei penencer, que  
 o cumprão, guardem, e não o cumprão, e guardar com in-  
 terna, e inviolavel observancia. E ao Doutor José Alberto  
 de Sousa, Desembargador, e Fiscal do Real Arquivo, e  
 Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios  
 do Reino no Livro IX das Cartas, Alvarás, e Paten-  
 tes. Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Março de 1797.  
 Francisco José de Oliveira  
 da ouvida Real Arquivo, e  
 da ouvida Real Arquivo, e  
 da ouvida Real Arquivo, e

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da  
 Corte e Reino. Lisboa 20 de Março de 1797.  
 Jeronymo José Correa de Moura.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino  
 no Livro das Leis a fol. 82 vers. Lisboa 20 de Março  
 de 1797. Off. Imp. de V. M. J. de Souza  
 Manoel Antonio Pereira da Silva  
 de 1797. Off. Imp. de V. M. J. de Souza  
 Manoel Antonio Pereira da Silva  
 de 1797. Off. Imp. de V. M. J. de Souza  
 Manoel Antonio Pereira da Silva

Para Vossa Magestade ver.

Na Regia Officina Typografica





**I**U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo certo, e notorio, que a existencia do Officio de Correio Mór dos Meus Reinos, e Dominios não póde combinar com o bem dos meus fieis vassallos na facilidade, e promptidão das suas correspondencias, e relações de Commercio, e de outras Dependencias uteis, e necessarias: Nem com os beneficios, e melhoramentos da Minha Real Fazenda, que devo zelar para supprir com allivio dos mesmos vassallos aos maiores encargos do Estado: Nem com o solido, e seguro interesse dos mesmos Correios Móres, ainda considerando-os tão benemeritos, como o he o actual, e forão os seus Illustres Ascendentes, que todos se distinguirão com honra, zelo, desinteresse, e prestimo, assim na Administração do Officio, como nas Commisões, Cargos, e Póstos Militares que obtiverão, e merecerão no Real serviço: Depois de ouvir a muitas Pessoas, assim das do Meu Conselho de Estado, como de outras Ordens da maior Graduação, todas as mais zelosas do serviço de Deos, e Meu, e do bem dos Meus vassallos, em cumprimento de Justiça, e de toda a equidade, que nella póde ter lugar: Sou servida por este Alvará com força de Lei abolir, e extinguir o Officio de Correio Mór de Meus Reinos, e Dominios, derogando todas as Leis, Decretos, Resoluções, e Diplomas, que desde a criação se acordarão ao Officio de Correio Mór graciosamente, ou por particulares motivos, que forão presentes em diferentes tempos, e occorrencias aos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores: Ordeno, e estabeleço, que o Ministro, e Secretario de Estado, que ora he, e pelo tempo for, da Repartição dos Negocios Estrangeiros, tenha a seu cargo a Administração das Postas, Correios, e Diligencias de terra, e mar, seguindo por ora os Regulamentos actuaes, até que possão publicar-se, e executar-se os que novamente tenho ordenado para melhor Direcção. Ao mesmo tempo depois de ouvir ao Correio Mór, e de lhe dar fé sobre o que Me representou a respeito das utilidades que percebia do Officio extincto, e principalmente a respeito dos seus honrados sentimentos quanto á compen-

sa-



fação proporcionada, que lhe Mandei propôr: Fui servida ordenar em competente, e propria compensação, attendendo á consideração que elle merece por si, e por aquelles donde vem, e á importancia da graduação do Officio, elevallo á Grandeza com o Titulo de Conde de Juro, e Herdade com Vidas fóra da Lei Mental; e fazer-lhe mercê de quarenta mil cruzados de renda estabelecidos em bens, que possão pelas Leis vincular-se, e haverem-se por vinculados em Morgado; em bens da Coroa de Juro, e Herdade, e Vidas fóra da Lei Mental; e em bens das Ordens em Vidas, de que tenho ordenado se lhe expeção os Despachos necessarios pela parte competente, como por elles ha de constar: Resolvendo por fazer honra ao Correio Mór, e seus Successores, perpetuar neste Alvará, sem a maior individuação propria dos ditos Despachos, a memoria desta transacção, e compensação de Justiça, e de equidade.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar; e bem assim a todos os mais Tribunaes, Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão exemplares aonde competir: registando-se em todos os lugares aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo, e nelle ser guardado. Dado no Palacio de Queluz em 16 de Março de 1797.

## PRINCIPE

*José de Seabra da Silva.*

**A**lvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade he servida abolir, e extinguir o Officio de Correio Mór de seus



*seus Reinos, e Dominios, compensando o Proprietario, e dando outras providencias provisionaes para a Administração deste cargo público; tudo na fôrma affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Francisco José de Oliveira* o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Março de 1797.

*Francisco José de Oliveira.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 23 de Março de 1797.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 85 vers. Lisboa 23 de Março de 1797.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Regia Officina Typografica.









**A**TTENDENDO SUA MAGESTADE á instante necessidade que lhe fez presente o seu Conselho do Almirantado, para que se conservassem, e se estabelecessem novamente empregos de Patrões Móres nos Portos de algumas das Ilhas dos Açores, e nos principaes das suas Conquistas Ultramarinas, promovendo nestes empregos sujeitos intelligentes das manobras, e fainas maritimas, e de cuja providencia resultasse maior facilidade, e segurança aos seus Navios de Guerra, e Mercantes em beneficio commum do Commercio Nacional, e Estrangeiro: Foi a mesma Senhora servida Ordenar, que ao Conselho do Almirantado privativamente compete a criação de novos Patrões Móres nos Portos Ultramarinos, aonde convier estabelecellos, assim como a nomeação de todos os mais que se houverem de prover para o futuro, cujos empregos perdendo a natureza de Officios, que de antes tinham, fiquem daqui por diante sendo meros empregos Vitalicios, e amoviveis: dando outro fim ao mesmo Conselho a authoridade de nomear Serventuarios aos mesmos empregos nos casos, em que qualquer dos Provídos nelles de propriedade se achem incapazes de os servirem por causa de molestia, ou de avançada idade: E que finalmente sejam escolhidos entre os Officiaes Marinheiros da Mestrança de sua Real Armada sujeitos, que tendo dado provas da sua intelligencia, e prestimo, se considerem habéis para occupa-

pa-



parem os referidos empregos. A Rainha Nossa Senhora o mandou por suas Reaes Resoluções de vinte e dous de Agosto do anno de mil setecentos noventa e cinco, e de vinte e dous de Março do anno proximo passado de mil setecentos noventa e sete, em Resolução de Consultas do seu Conselho do Almirantado de vinte e nove de Julho de mil setecentos noventa e cinco, e de vinte de Março de mil setecentos noventa e sete.

*Bernardo Ramires Esquivel. Pedro de Mendonça de Moura.*



21 de Março de 1797

*Perdoar os Desertores*



**S**OU servida Perdoar a todos os Desertores dos Regimentos do Meu Exercito, que se tiverem ausentado, apresentando-se nos seus respectivos Corpos dentro do prazo de dois mezes; e áquelles, que tiverem sahido dos Meus Reinos, Hei por bem Ampliallo a tres mezes, contados da publicaçãõ deste Meu Real Indulto. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz a vinte e sete de Março de mil setecentos noventa e sete.

*Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



*Handwritten signature or name at the top left.*

*Handwritten text at the top right, possibly a date or reference.*

*Faded, illegible text in the upper section of the page.*



*Handwritten text below the coat of arms, possibly names of officials.*

**S** O U servida Perdon a todos os Delin-  
tes dos Regimentos do Meu Exercito, que  
se tiverem ausentado, aprisionando-se nos  
seus respectivos Corpos dentro do prazo de  
dois meses; e aquelles, que tiverem sabido dos Meus  
Reinos, Hei por bem Ampialho a tres meses, con-  
tados da publicacao deste Meu Real Indulto. O Con-  
selho de Guerra o tenha assim entendido, e faça exe-  
cutar. Palacio de Queluz a vinte e sete de Março  
de mil setecentos noventa e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPLE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galbardo.





ENDO-ME presente a necessida-  
de que ha de se estabelecerem na  
Provincia da Beira duas Compa-  
nhas fixas para a guarnição dos  
differentes Presidios daquela Pro-  
vincia, do mesmo modo que já  
se tem praticado, tanto no Rey-  
no do Algarve, como na Provin-  
cia do Minho: Sou servida Mandallas crear, e esta-  
belecer debaixo do Plano, que baixará com este as-  
signado por Luis Pinto de Sousa Coutinho, do Meu  
Conselho de Estado, e Ministro, e Secretario de Es-  
tado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra; fi-  
cando abolidos desde logo todos os Postos de Condes-  
taveis, e substituidos os seus lugares pelos Sargentos  
das Companhas: O Conselho de Guerra o tenha as-  
sim entendido, e mande expedir ao dito respeito as  
Ordens necessarias. Palacio de Queluz em trinta e hum  
de Março de mil setecentos noventa e sete.

*Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.*



Princípio de Minas  
de Minas 1750

ENDO-ME presente a necessidade  
de que ha de se estabelecerem na  
Provincia da Beira duas Compa-  
nhas fixas para a guarda dos  
diferentes Fortes daquella Pro-  
vincia, do mesmo modo que ja  
se tem praticado, tanto no Rey-  
no do Algarve, como na Provin-  
cia do Minho: Sou servida Mandallas crear, e esta-  
belecer debaixo do Plano, que baixará com este as-  
signado por Luis Pinto de Sousa Coutinho, do Meu  
Conselho de Estado, e Ministro, e Secretario de Es-  
tado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra; fi-  
cando abolidos desde logo todos os Postos de Condel-  
reys, e substituidos os seus lugares pelos Sargentos  
das Companhas: O Conselho de Guerra o tenha as-  
sim entendido, e mande expedir ao dito respeito  
Ordens necessarias. Palacio de Queluz em trinta e hum  
de Março de mil setecentos noventa e sete.



Com a Rubrica do PRINCÍPE N. SENHOR.

11  
10  
9



# PLANO

## DE ORGANIZAÇÃO PARA O CORPO FIXO

da Guarnição da Provincia da Beira, sua Economia, Soldo, e Fardamento.

I. **E** Ste Corpo será composto para o futuro de duas Companhias denominadas da Beira Alta, e Baixa, e todos os seus Individuos serão exercitados no manejo da Artilheria das Praças.

II. Cada Companhia será composta de hum Capitão, hum Tenente, e hum Alferes, dois Sargentos, hum Furriel, cinco Cabos de Esquadra, cinco Anspeçadas, dois Tambores, e cento e dez Soldados, formando em todo cento e vinte e oito Praças cada huma, de maneira que ambas as Companhias formarão hum Corpo de duzentas cincoenta e seis Praças effectivas.

III. Todas as referidas Praças serão tiradas do numero dos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados veteranos dos Regimentos da Guarnição da Provincia da Beira, assim de Infantaria, como de Cavallaria, que pertenderem a justo titulo as suas refórmias, além daquellas, que presentemente se acham existindo nas Guarnições da mesma Provincia.

IV. O sobredito Corpo deverá ficar immediata, e privativamente sujeito ás Ordens, e Inspeccão dos Governadores da dita Provincia, aos quaes serão responsaveis os Governadores de cada huma das Praças, e Guarnições, em que elle se divide, pelo Exercicio, Disciplina, e Sobordinação, em que o devem ter, como igualmente pela conservação das armas, munições,



ções, e fardamento, que se lhes distribuirem, e pela exacta entrega dos Soldos, e paõ, que devem fornecer a cada huma das Praças, que o vencerem.

V. Para que resulte á Real Fazenda a melhor arrecadação possível, e possam verificar-se todos os vencimentos, distribuições referidas, e qualquer alteração, que occorra a cada huma das ditas Praças, feroõ obrigados os Governadores das Praças, e Fortalezas a conservarem o Livro, que se lhes distribuir pelo General da Provincia, conforme ao modelo, que lhes for prescripto, para nelle descreverem com aceio, e clareza tudo, que he concernente aos referidos assumptos; e a remetterem no fim de cada mez ao Quartel General Mappas de todos os vencimentos, e das novidades, que tiverem occorrido, além das relações, que devem dar aos Commissarios de Mostras; e todas as vezes, que ao General lhe parecer, mandará vir á sua presença os ditos Livros particulares, para verificar seus assentos, e mais verbas das alterações acontecidas, e se estaõ descriptas com a exactidão recommendada.

VI. O vencimento de Soldo de cada Praça ficará sendo para o futuro (além do paõ de munição, que lhe será satisfeito a razão de vinte réis por dia) o seguinte.

Os Capitães vinte mil réis por mez; os Tenentes quinze mil réis; os Alferes doze mil réis, todos estes sem vencimento de paõ; os Sargentos cento e vinte réis por dia; os Furrieis cem réis; os Cabos de Esquadra setenta réis; os Anspeçadas sincoenta e sinco réis; os Soldados sincoenta réis; e os Tambores o mesmo que costumam vencer nos Regimentos; fi-

can-



cando descontado a cada hum dos Condestaveis Cabos de Esquadra, e Soldados o excesso do que até agora venciam, cujo pagamento se lhes fará no fim de cada mez, por ser difficil receber-se, e distribuir-se-lhe, como aos Individuos dos Regimentos do Exercito.

VII. Quanto aos fardamentos miudos, e grossos, cada Official inferior, e Soldado deve vencer annualmente huma só fardeta composta segundo a disposição do Alvará de vinte e quatro de Março de mil setecentos sessenta e quatro a respeito da Tropa do Exercito, desde o §. IV. em diante: a saber, de hum par de calções brancos, hum chapeo com galão de lã amarella, e hum tópe de fita encarnada, e azul, hum par de çapatos, com outro de follas, e tacões, hum par de polainas de brin, hum par de meias, huma camiza, huma gravata de fita de linho tinta de preto, hum pente, e tres varas de fita de lã preta; ou o equivalente dos ditos generos em dinheiro na conformidade do ultimo arbitrio, que se tem tomado por Ordem de Sua Magestade.

VIII. Similhantemente vencerá cada huma das Praças referidas, de quatro em quatro annos, huma farda composta de casaca, veste, e calções azues com botões de metal amarello, e o forro da casaca encarnado.

IX. A recepção das ditas fardas, e fardetas se fará no Arcenal Real do Exercito pela pessoa, que apresentar Procuração, Certidões, e Relações das Praças existentes naquelle Corpo, assignadas pelo Governador da Provincia, as quaes deveráo descarregar-se no dito Arcenal pelos recibos, que se apresentarem



rem das entregas, que fizerem dos ditos fardamentos aos Governadores das Praças, e Fortalezas, que serão também obrigados a fazer constante aos mesmos Generaes a distribuição, que fizerem dos ditos vencimentos ás Praças das suas respectivas Guarnições.

Palacio de Quéluz em trinta e hum de Março de mil setecentos noventa e sete.

*Luis Pinto de Sousa.*



ATTENDENDO ao que Me  
**PLANO**  
 DO ESTADO EM QUE DEVEM FICAR  
 as Guarnições de Pé de Praça das Fortale-  
 zas da Provincia da Beira.

A COMPANHIA DA BEIRA ALTA DEVE FORNECER OS SEUS DESTACAMENTOS PELA MANEIRA SEGUINTE.

Alfaiates - - - -	}	I Capitão. I Sargento. I Cabo de Esquadra. I Anspeçada. I Tambor. 27 Soldados	<u>32</u>	Total - - - -	32
Villar Maior - - - -	}	I Tenente. I Furriel. I Cabo de Esquadra. I Anspeçada. I Tambor. 29 Soldados.	<u>34</u>	Total - - - -	34
Castello Rodrigo - - -	}	I Alferes. I Cabo de Esquadra. I Anspeçada. 30 Soldados.	<u>33</u>	Total - - - -	33
Castello Mendo - - -	}	I Sargento. I Cabo de Esquadra. I Anspeçada. 16 Soldados.	<u>19</u>	Total - - - -	19
Castello Melhor - - -	}	I Cabo de Esquadra. I Anspeçada. 8 Soldados.	<u>10</u>	Total - - - -	10
Total da Companhia da Beira Alta				- - - -	<u><u>128</u></u>



A COMPANHIA DA BEIRA BAIXA DEVE FORNECER OS DESTACAMENTOS SEGUINTE.

Monfanto - - - - -	}	1 Capitão.	}	Total - - - - -	36
		1 Furriel.			
		2 Cabos de Esquadra.			
		1 Anspeçada.			
		1 Tambor.			
30 Soldados.	36				

Salvaterra - - - - -	}	1 Tenente.	}	Total - - - - -	28
		1 Cabo de Esquadra.			
		1 Anspeçada.			
		1 Tambor.			
		24 Soldados.			

Penamacor - - - - -	}	1 Alferes.	}	Total - - - - -	28
		1 Cabo de Esquadra.			
		1 Anspeçada.			
		25 Soldados.			
		28			

Segura - - - - -	}	1 Sargento.	}	Total - - - - -	20
		1 Cabo de Esquadra.			
		1 Anspeçada.			
		17 Soldados.			
		20			

Rosmaninhal - - - - -	}	1 Sargento.	}	Total - - - - -	16
		1 Anspeçada.			
		14 Soldados.			
		16			

Total da Companhia da Beira Baixa - - - - - 128

Palacio de Queluz em 31 de Março de 1797.

*Luis Pinto de Sousa.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.





TTENDENDO ao que Me representou o Conde de Almada, do Meu Conselho, Governador, e Capitão General das Ilhas dos Açores; e á precisaõ que ha de se formar na Ilha Terceira hum novo Batalhaõ, para guarnecer o Castello de São João Baptista: Hey por bem Ordenar, que na dita Ilha se crie, e forme o mencionado Batalhaõ na conformidade do Plano de Organizaçaõ, que com este baixa assignado por Luis Pinto de Sousa Coutinho, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir na referida conformidade os Despachos necessarios. Palacio de Quéluz em vinte e dois de Abril de mil setecentos noventa e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.



*Handwritten notes in the top left corner, including the name 'Antonio de...*

TTENDENDO ao que Me  
representou o Conselho de  
da, do Meu Conselho, Gover-  
nador, e Capitão General das  
Ilhas dos Açores; e á pte  
que ha de se formar na Ilha  
Terceira hum novo Batalhão,  
para guarnecer o Castello de São  
João Baptista: Hey por bem Ordenar, que na dita  
Ilha se crie, e forme o mencionado Batalhão na con-  
formidade do Plano de Organizaçãõ, que com esse  
baixa assignado por Luis Pardo de Sousa Continho,  
do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secreta-  
rio de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guer-  
ra: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido,  
e faça expedir na referida conformidade os Depes-  
chos necessarios. Palacio de Guerra em vinte e dois  
de Abril de mil setecentos e setenta e sete.



Com a Rubrica do PRINCIPLE N. SENHOR

*Faint text and possibly a signature or official stamp below the main text.*

*Faint text, possibly a date or reference.*

*Faint text, possibly a name or title.*

PLA  
Na Officina de Antonio Rodrigues Galvão



# PLANO

DE ORGANIZAÇÃO DE HUM NOVO BATALHAO DE Infantaria com exercicio de Artilheria, que Sua Magestade Manda crear na Ilha Terceira, para Guarnição do Castello de Saõ Joaõ Baptista, por Decreto de vinte e dois de Abril de mil setecentos noventa e sete.

Sargento Mór, Commandante do Batalhaõ. - - - - - I  
 Ajudante. - - - - - I  
 ----- 2

## I. COMPANHIA.

Capitaõ. - - - - - I  
 Tenente. - - - - - I  
 Alferes. - - - - - I  
 Sargentos. - - - - - 2  
 Furrieis. - - - - - I  
 Porta-Bandeira. - - - - - I  
 Cabos. - - - - - 5  
 Tambores. - - - - - 2  
 Pifanos. - - - - - 2  
 Anspeçadas, e Soldados. - - - - - 100  
 ----- 116

## II. COMPANHIA.

O mesmo que a I., menos dois Pifanos. - - - - - 114

## III. COMPANHIA.

O mesmo que a II., menos o Porta-Bandeira. - - - - - 113

## IV. COMPANHIA.

O mesmo que a III. - - - - - 113

Total - - - - - 458

Palacio de Quéluz em 22 de Abril de 1797.

*Luis Pinto de Sousa.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.







Por os sellos do Rey  
dos Reynos de Alago-  
das das Fab. deste  
Reyno de Goá, Dio, e  
de Damão - 156



**L**U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Me foi presente achar-se tão diffundido em algumas Fabricas o importante ramo de industria da Fiação, e Tecelagem de Algodão, que com muita facilidade se podia augmentar, e conduzir-se ao ponto de supprir abundantemente as das Estamparias Nacionaes, com incalculaveis vantajens, huma vez que Eu fosse servida de occorrer com as necessarias providencias ás fraudes, que se podem commetter em prejuizo das mesmas Fabricas, e da Minha Real Fazenda. E attendendo ás considerações substanciadas na dita Consulta, para o fim de promover tão uteis estabelecimentos, sem com tudo deixar de sustentar o Commercio, e Navegação, que se fazem para os portos da Asia, em quanto os meus Vassallos acharem os interesses correspondentes ás suas especulações no consumo das Fazendas daquelles Portos em Paizes estrangeiros, onde gozão da liberdade de Porto Franco, e ainda nas Conquistas dos Meus Dominios Ultramarinos: Hei por bem de ordenar a este respeito o seguinte. *Primò*: Que as Fazendas, Manufacturas, e mais Obras tintas, pintadas, coloridas, e estampadas em Pannos, que não forem conhecidamente tecidos nas Fabricas do Reino, ou no Continente, e Territorios de Goa, Dio, e Damão, ficarão sujeitas ao pagamento dos Direitos de sahida no Consulado, e de entrada nas Alfandegas dos Dominios Ultramarinos, verificando-se assim o seu effeito, e observancia do primeiro de Maio de mil oitocentos e quatro em diante. *Secundò*: Que sómente continuarão a gozar da isenção dos Direitos no Consulado da sahida, e de entrada nas Alfandegas dos Portos Ultramarinos as Fazendas, Manufacturas, e mais Obras tintas, coloridas, ou estampadas em Pannos conhecidamente tecidos nas Fabricas deste Reino, e nas dos ditos Territorios de Goa, Dio, e Damão, em quanto a respeito destas não der outras providencias. *Tertiò*: Que para bem se conhecerem,



1010 de Junho de 1808

e distinguirem os Tecidos das Fabricas Nacionaes, e das que por taes são reputadas, terão os Fabricantes obrigação de caracterizar os mesmos Tecidos com dous fios vermelhos na sua ordidura em ambas as ourelas de cada Tea; e os Pintores, Tintureiros, ou Estampadores serão tambem obrigados a fazerem a sua Obra por tal fórma, e arte, que deixem sempre bem visiveis os ditos fios vermelhos. *Quartò*: Que todas aquellas Fazendas, e Tecidos de Algodão, que do dito dia primeiro de Maio de mil oitocentos e quatro em diante se offerecerem a Despacho sem o referido distinctivo, fiquem irremissivelmente sujeitas ao pagamento dos Direitos até agora estabelecidos, e que de futuro se houverem de estabelecer, assim de entrada, como de sahida: E sendo acompanhados de Provisão, ou Attestação, com que se pertendão qualificar por Nacionaes, havendo-se taes Provisões, ou Attestações por nullas, e de nenhum effeito, como fraudulentamente extorquidas, serão as ditas Fazendas, e Tecidos de Algodão considerados de rigoroso contrabando, e incorrerão nas penas estabelecidas pelas Minhas Leis; bem assim como incorrem todos os que com aquelle apparente distinctivo de Nacionaes clandestinamente se introduzirem nestes Reinos. *Quintò*: Que em todas as Alfandegas destes Meus Reinos se sellem com dous Sellos as Fazendas das Fabricas Nacionaes, de qualquer qualidade que sejam, sem excepção alguma, e com hum Sello as Fazendas Estrangeiras; havendo por antiquado, e proscripto o uso que até agora havia de sellarem com hum Sello as Fazendas Nacionaes, e com dous Sellos as Estrangeiras. E porque convem muito a todas as Fabricas desta natureza, e á Minha Real Fazenda, que logo se entre a praticar este novo modo de sellar: Hei outro fim por bem de ordenar, que da publicação deste em diante se execute a referida Ordenação.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os  
Tri-



Tribunaes, Magistrados, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, ou Costumes contrarios, porque todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de cada huma fizesse especial menção, e sem embargo da Ordenação em contrario. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz a vinte e sete de Abril de mil setecentos noventa e sete.

## PRINCIPE. . .

*Marquez Mordomo Mór P.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade, para promover, e animar o estabelecimento das Fabricas de Fiação, e Tecelagem de Algodão, Ha por bem de occorrer com as competentes providencias: Ordenando, que da publicação deste em diante se pratique a que novamente dá a respeito da imposição dos Sellos.

Para Vossa Magestade ver.

Por



177  
Por immediata Resolução de Sua Magestade de 3 de  
Dezembro de 1796.

*Theotónio Gomes de Carvalho* o fez escrever.

Registrado este Alvará a folh. 55. vers. do Liv. I. do  
Registo de semelhantes da Secretaria da Real Junta do Com-  
mercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Rei-  
nos, e seus Dominios. Lisboa a 7 de Agosto de 1797.

*Francisco de Sousa Pinto e Massuellos.*

*Francisco de Sousa Pinto e Massuellos* o fez.

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da  
Corte, e Reino. Lisboa 8 de Agosto de 1797.

*Fernonymo José Correa de Moura.*

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino  
no Livro das Leis a folh. 95. Lisboa 8 de Agosto de 1797.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Regia Officina Typografica.

Por



( 1 )



**F**U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que havendo-Me representado em nome de todo o Conselho de Justiça do Almirantado o Presidente daquelle Tribunal, Meu Conselheiro de Estado, e Ministro e Secretario de Estado da Marinha, e Dominios Ultramarinos, as difficuldades, que podião encontrar-se na intelligencia do Alvará de Regimento de sete de Dezembro de 1796, que Fui servida dar a respeito das Prezas feitas aos inimigos da Minha Real Coroa ou pelas Minhas Embarcações de guerra, ou pelos Corsarios, e Armadores Meus Vassallos, e igualmente a necessidade que havia de occorrer com novas providencias a casos, que não haviam sido previstos, e que podião facilmente sobrevir, resultando graves inconvenientes de se não acharem já préviamente determinados: E tendo mandado ouvir sobre tão interessantes pontos outros Ministros do Meu Conselho, conformando-Me com o seu parecer; e declarando, e ampliando o sobredito Meu Alvará em beneficio da melhor defeza dos Meus Estados, e dos maiores favores, que he necessario conceder a todos os que se empregão na Minha Marinha Real, e na Mercante: Hei por bem determinar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Ampliando, e declarando o Artigo Primeiro do sobredito Alvará de Regimento, Determino, que ao Conselho do Almirantado pertença tambem o revogar as Patentes, ou Cartas de licença para corso, que elle houver antes concedido a Armadores particulares contra os inimigos da Minha Real Coroa, logo que houver justas queixas contra o Armador, que tal licença houver conseguido, e ficará elle sujeito ás penas de pirata, se continuar o corso, depois que esta suspensão lhe for intimada.

II. Declaro, que ao Conselho do Almirantado fica pertencendo o determinar a Bandeira, e outras distincções, de que poderão usar os Armadores Portuguezes, de maneira que venhão a distinguir-se estes Corsarios seja das Embarcações de Guerra, seja dos Navios Mercantes Portuguezes.

\*

Am-



III. Ampliando, e declarando o Artigo V. do sobredito Alvará de Regimento, Determino, que das oito partes, em que se ha de dividir toda a Preza feita por Embarcação de Guerra, huma seja para o Commandante da Esquadra, da qual a Embarcação aprezadora faz parte; ou quando o não houver, para o Commandante da Embarcação aprezadora; duas partes para os Capitães das Embarcações, que estiverem em vista, ou ouvirem o canhão no momento da Preza; ficando porém entendido, que o Commandante da Embarcação aprezadora terá huma parte destas duas, quando houver Commandante da Esquadra; e as outras cinco partes se distribuirão, como fica determinado no mesmo Artigo V.; e Declaro novamente, que o Conselho do Almirantado poderá explicar, e interpretar este Artigo no caso de dúvida, sem que para esse fim seja necessario consultar-Me, dando-lhe para o mesmo objecto todos os poderes necessarios. Igualmente Ordeno, que os Corsarios, ou Armadores Portuguezes, que ao momento de fazerem alguma Preza, se acharem em vista de Embarcações de Guerra da Minha Armada Real, deverão dar huma oitava parte da Preza para se distribuir entre os Marinheiros, e Soldados, que guarnecerem as Embarcações de Guerra, que se acharem em huma tal situação, e de quem poderão receber soccorro.

IV. Para que não fique dúvida alguma sobre a intelligencia do Artigo IX. do sobredito Alvará de Regimento, Sou servida ampliallo, e declarallo na maneira seguinte: As Prezas, que se tirarem aos inimigos, em cujas mãos houverem estado mais de vinte e quatro horas, sejam boas Prezas; mas tendo as mesmas pertencido ou aos Meus Vassallos, ou aos das Potencias Minhas Alliadas, Ordeno que a respeito das mesmas se pratique o seguinte: Se a Preza for pertencente a Vassallo Meu, e for retomada por qualquer das Minhas Embarcações de Guerra, a mesma se restituirá ao seu Proprietario Portuguez, tanto o Navio, como a sua Carga; mas o mesmo Proprietario ficará obrigado a dar logo a oitava parte do seu total valor para os Aprezadores, entre os quaes se dividirá, segundo se acha estabelecido. Se a Preza for pertencente a Vassallo Meu, e for retomada por Corsario



rio Portuguez, armado por conta de Particulares, será igualmente restituída a Preza ao seu Proprietario; mas este ficará obrigado a dar a quinta parte do valor do Navio, e Carga ao dono do Corsario Aprezador, para que elle depois a divida com os seus cooperadores, conforme o ajuste que tiver feito antes de principiar o corso. Se a Preza tiver ficado muito tempo nas mãos de inimigos, e tiver até mudado de natureza, passando de Navio, ou Embarcação Mercante para Corsario, ou Embarcação armada em guerra, então só poderá o Proprietario reclamar, e pertender as duas terças partes do que provar que o Navio tem em ser da Embarcação, ou effeitos, com que se achava ao tempo que foi aprezado. Se a Preza retomada for algum Corsario Portuguez armado em guerra, e que já o era quando foi aprezado, então o seu Proprietario poderá rehavello, dando a oitava parte aos Aprezadores, se forem da Minha Marinha Real; e a quinta, se forem Corsarios, ou Armadores particulares. Se a Preza retomada for pertencente a Vassallos de Potencia Alliada: Ordeno, que nesse caso se ponha em execução a seu favor o Direito da inteira reciprocidade, e que em todo o caso sejam elles tratados como tratarem aos Meus Vassallos em casos semelhantes, seja que a Preza fosse tomada por Embarcações de Guerra da Minha Real Armada, seja que o fosse por Corsarios, e que assim se julgue em semelhantes casos. Tambem Ordeno, que tudo o que acabo de determinar para as Prezas, que se tirarem aos inimigos de Navios, e effeitos pertencentes a Vassallos da Minha Coroa, se entenda ordenado a respeito de Navios Portuguezes, que se restaurarem a si mesmos dentro, e depois das vinte e quatro horas de estarem em poder do inimigo, abolindo, e revogando expressamente tudo o que contra esta Resolução, e a este respeito se acha disposto no Artigo XI. do sobredito Alvará.

V. Sendo necessario estabelecer huma norma para se julgarem os effeitos dos inimigos, que forem achados a bordo de Navios Neutros, Ordeno, e Determino, que os Principios absolutos do Direito das Gentes se modifiquem, segundo praticarem os inimigos da Minha Real Coroa, ficando os Vassallos das Potencias Neutras na intelligencia, que Eu Or-



deno que se use a respeito de seus Navios , e dos effectos inimigos , que puderem achar-se carregados nelles , os mesmos principios , e systemas , que as Potencias em guerra com Minha Coroa usarem a seu respeito ; e que Ordeno , que se ponhão em execução , e sigão nos julgados , que se derem os Principios de huma perfeita reciprocidade para com os inimigos da Minha Real Coroa : Determinando outro fim , que se as Nações Neutras fizerem respeitar o seu Pavilhão , em maneira que os seus Navios sejam respeitados pelos inimigos da Minha Real Coroa , o mesmo tratamento que houverem das Potencias inimigas se fique desde logo praticando em Meus Dominios a seu respeito.

VI. Declaro , e Determino , que daqui em diante não será licito a nenhum Commandante de Navio de Guerra , ou de Corsario particular , o relaxar (recebendo qualquer premio , ou contratando algum ajuste) Preza , que for de Navio retomado , e que pertenceisse a Vassallos da Minha Real Coroa.

VII. Todo o Navio Portuguez retomado antes de ter tocado em Porto inimigo , e que for posto em liberdade pela Embarcação de Guerra , ou Corsario Aprezador , poderá proseguir a viagem , que havia principiado ; e este facto lhe não servirá do menor embaraço , tendo os seus Papeis , e Despacho na fôrma conveniente , a fim que justifique não haver fraude no seu procedimento.

VIII. Tendo acontecido que alguns Mestres de Navios Portuguezes , aprezados pelos inimigos da Minha Real Coroa , fundando-se em pertendidas Doações feitas pelos Aprezadores , se querem appropriar os Navios aprezados , com notorio abuso da confiança , que delles fizerão os Donos dos mesmos , quando lhos confiáram : Declaro nullas , e de nenhum effecto semelhantes Doações , que nunca por Direito podião ser válidas : E inhabilito os Mestres , Officiaes , e Equipagens dos Navios Portuguezes aprezados para poderem acceitar taes Doações feitas a seu favor ; podendo sómente fazer com os Aprezadores aquelles ajustes , que julgarem convenientes para resgatar o Navio , a beneficio do Dono delle.



( 5 )

IX. Declarando, e ampliando o Artigo XXIX. do sobredito Alvará, e tendo em vista conservar, e proteger a boa ordem, e obediencia, que devem existir a bordo dos Corsarios armados em guerra, durante as suas expedições, e corso contra os inimigos da Minha Real Coroa: Determino, e Ordeno, que o Commandante do Corsario tenha em todo o tempo que durar o seu Armamento o mesmo poder que concedo aos Officiaes Commandantes das Embarcações da Minha Armada Real; e que toda a Gente embarcada no mesmo Corsario lhe preste toda a devida obediencia; ficando porém obrigado a dar parte de tudo o que houver praticado ao Conselho do Almirantado, logo que voltar a qualquer Porto dos Meus Dominios, a fim que sendo necessario, se mande proceder a huma severa Devassa, e se declare livre de toda, e qualquer imputação de crime o Commandante do Corsario, ou se entregue aos Meus Magistrados Criminaes, para ser por elles julgado, no caso de se conhecer que o Commandante excedeo os poderes, que aqui lhe concedo. Se o Porto, em que entrar o Corsario, for o desta Capital, então pertencerá o conhecimento deste facto ao Auditor Geral da Marinha, que o Conselho do Almirantado nomeará para o mesmo fim; e quando seja em outro Porto, o Conselho do Almirantado nomeará o Corregedor da Comarca, em que estiver o mesmo Porto.

X. Os Commandantes dos Navios, que dão Comboi, ou levão Ordens, ficão inhibidos de dar caça, e de abandonar as Commisões, de que vão encarregados, salvo se assim o exigir a segurança do Comboi, que tem a seu cargo; e ficarão sujeitos a serem julgados em Conselho de Guerra, e punidos como por crime da mais grave desobediencia, se contravierem a esta Minha Real Determinação; sendo-lhes tambem confiscada a parte que tiverem na Preza que fizerem a favor do Hospital Real da Marinha.

XI. Os Capitães dos Navios Mercantes, que desobedecerem ao Commandante da Embarcação, ou Embarcações de Guerra, que lhes dá Comboi, ou que abandonarem o Comboi, serão julgados severamente pelo Conselho de Justiça, e poderão ser condemnados em multas até o valor de



de quatro mil cruzados em favor do Hospital da Minha Marinha Real ; e a huma igual pena ficará sujeito o Dono do Navio , que der semelhantes ordens ao Capitão do seu Navio.

Pelo que : Mando ao Meu Conselho do Almirantado ; á Junta da Fazenda da Marinha ; e a todas as Pessoas , a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de Declaração, e Ampliação , o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , não obstante quaesquer Leis , Alvarás , Regimentos , Decretos , ou Ordens em contrario , porque todas , e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente , como se delles fizesse individual , e expressa menção , ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria , ainda que por ella não ha de passar , e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo das Ordenações em contrario ; registando-se em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás ; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 9 de Maio de 1797.

## PRINCIPE. . .

*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

**A**lvará , pelo qual Vossa Magestade he servida declarar , e ampliar o Alvará de Regimento a respeito das Prezas feitas aos inimigos da sua Real Coroa ; na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Fran-*



(7)

# ORDEM REGIA.

*Francisco Xavier de Noronha Torrezão o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 80. do Livro das Cartas, Alvarás, e Decretos, que se expedem ao Conselho do Almirantado. Nossa Senhora da Ajuda em 12 de Maio de 1797.

*Pedro João Thomaz.*

*Jose de Seabra da Silva,*

*Seabra José Fidal da Costa e Sousa.*

Na Regia Officina Typografica.

*Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.*







# ORDEM REGIA.

**C**ONSTANDO a Sua Magestade , qua da Provincia de Alem-Téjo tem passado, e passa actualmente para fóra do Reino, immensa quantidade de Gado, não sendo bastante as Providencias, que se tem procurado dar, para fazer cessar , e evitar esta prejudicial extracção: He servida Authorizar a V. m.<sup>ce</sup> para que usando da ampla Jurisdicção, que lhe he conferida pela Carta Regia de sinco de Janeiro do presente anno, haja de passar as Ordens, que parecer necessarias, e opportunas para fazer cessar esta sahida de Gado , que com grave prejuizo se intenta; fazendo proceder contra os transgressores, e dando as mais Providencias, que V. m.<sup>ce</sup> julgar convenientes, e percisas para este effeito. E para que todas as Disposições, que V. m.<sup>ce</sup> expedir sobre este Objecto tenham inteira observancia, e effectiva execução, poderá remetter esta Real Ordem por Copia aos Magistrados, e mais Pelloas, a quem julgar conveniente; e havendo falta na sua execução, dará conta para Sua Magestade Prover como For servida.

Deos guarde a V. m.<sup>ce</sup> Palacio de Quéluz em dezeseis de Maio de mil setecentos noventa e sete.

*José de Seabra da Silva,*

*Senhor Joaõ Vidal da Costa e Sousa.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.









**ATTENDENDO** ás circumstancias do tempo , e ao grande número de pessoas nobres , que tem concorrido a alistar-se nas Minhas Tropas , depois da publicaçãõ do Alvará com força de Ley de vinte e tres de Fevereiro deste presente anno : Hey por bem Revogar o que se acha prescripto nas Minhas Leys, e Regulamentos , naõ só pelo que toca á idade , mas ao número de Cadetes , que devem haver em cada Companhia ; Ordenando que sejam admittidas todas as pessoas nobres , que quizerem legitimar-se perante os Conselhos de Direcçãõ dos Regimentos , sem attençãõ ao número , ou ao excesso de idade que tiverem : Havendo por derogadas até nova ordem todas as Leys , e Disposições em contrario. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e faça constar donde convenha. Palacio de Queluz em dezoito de Maio de mil setecentos noventa e sete.

*Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



R. de Mar de 1701  
 Imprensa da Real Academia de Ciências de Lisboa  
 Imprensa da Real Academia de Ciências de Lisboa

TTENDENDO às circumstancias  
 do tempo, e ao grande número  
 de pessoas nobres, que tem concor-  
 rido a assistir-lhe nas Minhas Tro-  
 pas, depois da publicação do Al-  
 vará com força de Ley de vinte e  
 tres de Fevereiro deste presente  
 anno: Hey por bem Revogar o que  
 se acha prescripto nas Minhas Leys, e Regulamentos,  
 nas só pelo que toca à idade, mas ao número de Ca-  
 detes, que devem haver em cada Companhia; Orde-  
 nando que sejam admitidas todas as pessoas nobres, que  
 quizerem legitimar-se perante os Conselhos de Direc-  
 ção dos Regimentos, sem attendido ao número, ou ao  
 excellento de idade que tiverem: Havendo por derogadas  
 até nova ordem todas as Leys, e Disposições em con-  
 trario. O Conselho de Guerra o tenha assim entendi-  
 do, e faça constar donde convenha. Palacio de Quel-  
 lux em dezotto de Maio de mil setecentos noventa e  
 sete.



Com a Rubrica do PRINCIPLE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



# EDITAL.

JOAÕ VIDAL DA COSTA E SOUSA,  
Cavalleiro da Ordem de Christo, do Desembargo de  
Sua Magestade, seu Desembargador da Relação, e  
Casa do Porto, Intendente Geral da Policia do Exer-  
cito, e Superintendente Geral dos Viveres, &c.



ACÕ saber, que sendo Sua Magesta-  
de servida Determinar, que usando eu  
da ampla Jurisdicção, que me foi con-  
cedida pela Carta Regia de sinco de  
Janeiro do presente anno, passe as Or-  
dens, que me parecerem necessarias  
para fazer cessar a sahida de Gados pa-  
ra fóra do Reino: E julgando eu que

para conseguir este fim não póde haver meio algum tão  
efficaz como o de fazer observar exactissimamente a dis-  
posição da Lei do Reino, Liv. V. Tit. 115. Para que  
esta providencia produza o seu devido effeito, declaro  
pelo presente Edital, que toda a Pessoa de qualquer  
qualidade, e condição que seja, que por si, ou por ou-  
trem tirar Gado de qualquer sorte, e qualidade para  
fóra do Reino, encorrerá na pena da sobredita Lei,  
que he a de perdimento de todos os seus Bens, e Fa-  
zendas, sendo a ametade para quem o accusar: Incor-  
rendo nas mesmas penas os Juizes, e quaesquer Offi-  
ciaes, que a isso derem ajuda, e consentimento, e que  
sabendo-o, não embarçarem a levada dos Gados: Que  
todos os Gados achados dentro de meia legoa do Ex-  
tremo serãõ tomados por perdidos, á excepção dos que  
sãõ declarados na mesma Lei: Que todas as Pessoas  
dentro de dez legoas da Raia escrevaõ todo o seu Ga-  
do na Camara do Districto, em que ha de haver Livro  
ordenado para esse fim, com as declarações, e penas  
expressas no §. IV.: Sendo obrigadas a responderem  
pela quantidade, e qualidade do Gado que assim for  
es-



escripto: Que os Escrivães das Camaras cumprão inteiramente a disposição do §. VI. debaixo das penas, que lhes são comminadas: que os Pastores, e quaesquer outras Pessoas, que declararem o Gado que se passou, ou vendeo a Passadores, ou Pessoas suspeitas, sendo o caso provado, hajaõ a ametade do valor do mesmo Gado: Que todas as Pessoas, que comprarem Gados, hajaõ de tirar Guias, passadas pelos Escrivães das Camaras dos districtos, nas quaes se declarem os nomes, e qualidades, assim dos Vendedores, como dos Compradores, e a quantidade, e qualidade dos Gados, assim como das terras para onde os conduzirem: que todos os Denunciantes, provada que seja a denúncia por tomadia, haverão a ametade do valor em dobro de todo o Gado, que for tomado por seu descobrimento; havendo o mesmo premio assim os Soldados, como os Officiaes de Justiça, e Fazenda, e quaesquer outras Pessoas, que fizerem as tomadias antes das denúncias, e sendo depois, lhes será dada a terça parte do valor do mesmo Gado, não havendo na satisfação destes Premios a menor falta, ou demora. Para que tudo o referido se observe sem a menor alteração me seráõ remettidos os Autos Originaes no peremptorio termo de cinco dias pelos Juizes dos districtos, em que se fizerem as Tomadias, ficando todos responsaveis na Real Presença de Sua Magestade pela omissão que nisto tiverem: Que todos os ditos Juizes, procedendo desde o principio de Junho a Devassa particular sobre quem levou Gados para fóra do Reino, ou deu ajuda, azo, ou favor para se levarem, como lhes he ordenado no §. XXV. da sobredita Lei, me remetterão até aos primeiros oito dias do mez de Julho Certidão de haverem tirado a mesma Devassa, com a relação dos Réos que tiverem pronunciado: O que tudo me será remettido ao Quartel General em qualquer parte que for: Que os Escrivães das Camaras ficarão na certeza de que eu passarei pessoalmente a cada huma das Povoações, para examinar se cumprirão em tudo as obrigações, que lhes são impostas



tas pela referida Lei do Reino , e que achando terem faltado a qualquer dellas , mandarei irremissivelmente proceder a prizaõ contra elles , dando conta a Sua Magestade pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , conforme a mesma Senhora Foi servida Determinar-me pela Ordem Regia de dezeseis do presente mez.

E para que o referido venha á noticia de todos mando remetter aos Corregedores das Comarcas os Exemplares deste Edital , para que depois de publicados sejaõ fixados em cada huma das Povoações da sua Comarca , remettidos para esse fim pelos mesmos Corregedores juntamente com os exemplares da Carta , e Ordem Regia aos Juizes das ditas Povoações , para os fazerem registrar nos Livros das Camaras , e cumprirem pela parte que lhes toca. Lisboa dezoito de Maio de mil setecentos noventa e sete.

*Joaõ Vidal da Costa e Sousa.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.







( 1 )

## INSTRUCCOES

PARA O GOVERNO INTERINO,  
e responsabilidade da Administraçãõ do Papel Selado, feitas pelo Intendente em virtude do Alvará, e Regulamento de dez de Março de mil setecentos noventa e sete.

I. **O** Feitor he responsavel pela mais exacta guarda dos Sellos, e pela boa disciplina, ordem, e economia dos trabalhos, devendo por isso assistir na sala das imprensas em todas as horas de laboraçãõ, o que tambem deve praticar como primeiro Claviculario da mesma sala.

II. Será formado hum Mappa de todas as Machinas, e pertenças da laboraçãõ, o qual se lançará em hum livro, que o Intendente conservará como documento da responsabilidade do Feitor, declarando-se no mesmo Mappa a quantidade, e qualidade dos Sellos, segundo as suas competentes taxas.

III. No primeiro dia util de cada hum mez dará o Intendente balanço a todos os objectos da responsabilidade do Feitor, que lhe apresentará os Sellos arruinados, para serem na sua presença batidos, e servirem a nova fundiçãõ de Sellos.

IV. Todos os Sellos de reserva, Punções, e Matrizes estaraõ na mais esculpulosa, e exacta guarda no armario da sala, conservando a sua chave o Feitor, e além dos balanços mezaes determinados no Artigo III., o Feitor apresentará ao Intendente to-

A

dos



dos estes objectos para elle conferir a sua identidade com o livro do balanço delles todas as vezes que lhe parecer util proceder a fimilhante exame , a fim de manter como deve a mais exacta responsabilidade.

V. Quando pela ruina dos Sellos for necessario fundir outros , o Feitor avisará o Capitaõ Mattheus Antonio , para vir ao mesmo edificio das imprensas fundir novos Sellos ; por quanto a este habil Machinista he devida a ordem , arranramento , e a invenção desta fórma de trabalho ; e á sua fidelidade , e zelo he confiado este ramo importante da sala das imprensas.

VI. O mesmo Capitaõ Mattheus Antonio fica encarregado de fazer as visitas competentes , naõ só para fiscalizar a perfeição do serviço , mas tambem para corrigir , e melhorar qualquer ramo do mesmo serviço da sala das imprensas em tudo aquillo , que lhe parecer mais util , mais economico , e mesmo de maior credito para a sua reputação , e reconhecido engenho.

VII. Todo o mais trabalho de preparar os novos Sellos , ou ainda mesmo algum concerto , e retoque , que necessitem os Sellos actuaes , será feito por determinação do Capitaõ Mattheus Antonio no edificio do Sello debaixo da assistencia , e responsabilidade do Feitor.

VIII. No armario dos Sellos deve estar huma caixa com chave , na qual existam quatro Sellos de cada huma das taxas , em que se trabalhar , e logo que o Feitor abrir a sala será conduzida a mesma caixa para huma das bancas existentes no meio das



( 3 )

imprensas, e entregue ao Fiel para este fornecer aos Mestres qualquer Sello quando algum se acha em ruina, ou quando necessite ser lavado, a fim de que o trabalho das imprensas não esteja interrompido; e findas as horas da laboração será a dita caixa recolhida ao armario, sendo primeiro aberta na presença do Feitor, e dos Mestres, a fim de se conhecer claramente a quantidade, e qualidade dos Sellos nella existentes, e isto se praticará de manhã, e de tarde: a chave da referida caixa estará no poder do Fiel.

IX. O Feitor destine o primeiro Mestre para hum dos lados da sala, e o segundo para o outro lado, e quando lhe parecer conveniente deve trocar estas repartições dos Mestres, para que entre elles, e todos os operarios se observe a melhor disciplina, harmonia, e zelo do trabalho.

X. O tempero das Machinas da imprensa, o das tintas, a perfeição do trabalho, o bom arranjo das resmas, maõs, e cadernos nas imprensas, são objectos da responsabilidade, e do trabalho dos Mestres debaixo da inspecção do Feitor.

XI. Em todas as horas, em que finda o trabalho, os Mestres cada hum na sua repartição devem examinar as imprensas, e os Sellos nellas existentes, e cada hum delles terá huma chave para atarraxar, e temperar os Sellos. O trabalho de limpar, e lavar os Sellos he da obrigação dos Mestres.

XII. O Fiel estará na sala todas as vezes que se entrar para o trabalho, para que os operarios se destinem aos seus competentes numeros, e serviços; e

VX

B

quan-



quando os operarios sahirem , e antes de se fechar a sala , o mesmo Fiel na presenca do Feitor irá examinar os Sellos de todas as imprensas para ratificar a sua existencia , o que executará sempre ao meio dia , e ao sol posto. Isto mesmo praticará o Intendente todas as vezes que lhe parecer conveniente semelhante exame , não porque desconfie da fidelidade dos seus subalternos , mas porque deve com o seu exemplo , e trabalho manter a boa disciplina deste objecto público ; e para o poder praticar em todos os ramos da sala das imprensas mesmo na occasião menos esperada , conservará em seu poder chaves da sala , e do armario , mas a chave igual á que conserva o primeiro Mestre estará no Escriptorio de Fazenda em poder do Guarda-Livros.

XIII. O Fiel vigiará a exacção dos contadores do Papel Sellado , para se executar perfeitamente o Regulamento dos operarios , e para que neste Artigo não se cometam erros , e enganos contrarios á utilidade do Povo , e da Fazenda Real , e em prejuizo do credito desta Administracão pública.

XIV. O mesmo Fiel conservará bilhetes assignados pelo Feitor , para se entregarem aos impressores segundo as resmas de Papel Sellado , que forem conduzidas para as bancas dos contadores , e no fim de cada hum dia deve conferir os bilhetes com as resmas selladas ; e recebendo de cada impressor os seus competentes bilhetes fará clareza delles no ponto , ratificando-o com o Papel existente nas bancas dos contadores , e apresentando ao Feitor o número das resmas selladas no mesmo dia.



( 5 )

XV. Deve tambem o Fiel debaixo das ordens do Feitor fiscalizar a exacção dos trabalhos , e as obrigações dos Mestres , fazendo o ponto de todas as pessoas empregadas no serviço da sala , e assistindo nella em todas as horas de trabalho: Os salarios das pessoas , que trabalham nos diversos ramos de laboração , devem ser regulados pelo Intendente á imitação das Fabricas bem arranjadas.

XVI. O Porteiro será empregado no serviço da sala das imprensas , ou seja para sellar o cordel das resmas , ou seja para contar as resmas , e as fazer empacquetar , ou para outro qualquer ramo , de que o encarregar o Feitor ; e conservará a chave da porta da rua para a abrir , e fechar nas horas competentes do serviço.

XVII. O mesmo Porteiro deve acompanhar , e dirigir as remessas do Papel Sellado para o armazem , e a condução do Papel para a sala das imprensas , segundo lhe ordenar o Feitor , verificando as mesmas entregas por bilhetes do Feitor , e dos Escripturarios dos armazens.

XVIII. Na sala dos cabides , e entrada existirá hum homem em todas as horas de laboração para guardar os vestidos dos operarios , para os fazer conservar nos seus competentes numeros , para levar recados de qualquer pessoa , não deixando entrar ninguem sem ordem do Feitor , que lhe encarregará a guarda de Papel , ou de outros quaesquer objectos , que seja necessario conservar por algum tempo na casa dos cabides ; o mesmo guarda não consentirá que pessoa alguma entre de capote na sala das im-

C

pren-



prensas. Para este lugar destine o Feitor hum homem, que tenha servido na tropa, e que por molestia, ou longo serviço esteja reformado.

XIX. Todas as vezes que para adiantamento do serviço for necessario maior número de operarios, o Feitor dará prompta providencia, combinando sempre a economia com a promptidão dos trabalhos; e terá hum homem intelligente destinado para moer as tintas, e preparar as balas, empregando-o no mais serviço que lhe parecer util.

XX. O Papel, que se deve remetter para os depositos das Provincias, sahirá empaquetado da sala das impressas para o armazem do Sello, levando cada hum dos pacotes a marca Real, a terra para que se dirigir, o número de resmas, e a qualidade do Papel; as quantidades das ditas resmas serão determinadas pelo Intendente segundo o consumo, e correspondencia dos depositarios, determinada no Artigo XII. do Alvará.

XXI. O Feitor terá em seu poder hum livro para nelle escrever em huma lauda o Papel, que entra na sala das impressas, e na lauda em frente o Papel Sellado, que sahir da mesma sala para o armazem, com declaração das suas qualidades, taxas, e destino; e cada resma de Papel Sellado levará escrito na capa o número de folhas, e de costaneiras que contém, a classe da taxa, e a sua importancia total, deduzido primeiro o custo do Papel segundo a Pauta da Alfandega, por ser a regulação geral dos seus preços, determinada no Alvará.

XXII. Para se observar com exacção, e clareza



( 7 )

o que ordena o Artigo IV. do Alvará , pelo que pertence aos papeis commerciaes , que alguma pessoa queira fazer sellar , se observe a regulação seguinte por ser conforme á responsabilidade do Intendente , e segundo o espirito , e determinação do Alvará.

XXIII. Os Conhecimentos , Letras , e outros quaesquer papeis impressos , que toda , e qualquer pessoa queira fazer sellar , serão entregues ao Guarda-Livros no Escritorio da Fazenda desta repartição , e o mesmo Guarda-Livros fazendo contar o número de folhas formará hum bilhete , que para maior certeza , e facilidade mandará o Intendente imprimir com a formula geral , e nelle escreverá o mesmo Guarda-Livros o número , e qualidade dos papeis impressos , o nome da pessoa , a quem pertencem , e a somma total das suas competentes taxas na conformidade da Lei , diminuido a valor do papel segundo a Pauta da Alfandega , e finco por cento da quantia pertencente ao Sello , tudo em beneficio das pessoas , a quem pertencem os referidos papeis ; o que se praticará igualmente a respeito do papel usado nos livros de commercio , quando alguma pessoa o queira mandar sellar em resmas , fazendo-se-lhe a conta das taxas segundo a proporção , determinada no Artigo V. do Alvará.

XXIV. O bilhete , referido no Artigo antecedente , será entregue ao portador do papel , para em virtude delle ir ao armazem da venda , no dia declarado no mesmo bilhete , receber o Papel Sellado , e pagar o valor das suas competentes taxas.

XXV. E porque muitas vezes se escreve , ou im-

D

pri-



prime em meia folha de papel maior número de letras, ou outros quaesquer documentos, e formulas commerciaes, e o Alvará ordena, que cada hum delles pague a taxa competente ao Papel de Olanda, que deve ser, segundo o mesmo Alvará, vinte réis em cada Sello gravado em meia folha de papel, sendo a taxa total da folha quarenta réis; e devendo isto praticar-se pelo modo mais favoravel aos Póvos, segundo o espirito, e expressa annunciação do Alvará; o Guarda-Livros no desconto, que fizer do valor do papel, determinado no Artigo XXIII., repute dois Sellos por huma folha quando em cada meia folha se contem mais de hum documento impresso: o mesmo se praticará quando qualquer pessoa quizer sellar papel em branco com mais de hum Sello em cada meia folha.

XXVI. No Escriptorio de Fazenda haverá hum livro, no qual o Guarda-Livros fará assentamento de todo o papel commercial, ou de outra qualquer natureza, que alguma pessoa mandar sellar, como se regula nos Artigos antecedentes, fazendo com simplicidade, e clareza a escripturação, de que dará o Intendente a formula a fim de se extrahirem com exacção as listas, a que he responsavel em virtude do Artigo IV. do Alvará, e será logo entregue o mesmo papel ao Feitor do Sello com hum bilhete igual ao que determina o Artigo XXIII.

XXVII. O Feitor do Sello mandará logo sellar todo o papel declarado no Artigo antecedente, e no dia expresso no bilhete fará remessa do mesmo papel para o armazem do Sello, e o Fiel deste ar-



( 9 )

mazem entregará o papel constante do bilhete ao portador, que lhe entregar outro semelhante bilhete assignado pelo Guarda-Livros, pagando primeiro o valor das taxas, expresso nos bilhetes, e praticando o Escriptuario o competente assentamento.

XXVIII. Os bilhetes referidos no Artigo antecedente serão apresentados ao Intendente pelo Escriptuario do Sello em todos os balanços, a que deve proceder no armazem do Sello segundo a Lei, e nos mais que lhe parecerem uteis para manter a exacta responsabilidade do mesmo Escriptuario; e o Guarda-Livros lhe apresentará na terça feira de cada semana huma lista extrahida dos bilhetes, e livro, determinados nos Artigos antecedentes.

XXIX. Todas as remessas de papel para as Provincias serão acompanhadas por guias impressas, assignadas pelo Intendente, e dirigidas aos seus competentes depositarios com declaração dos pacotes, das suas dimensões, e número de resmas, que contém cada hum, a fim de evitar qualquer abuso, que podesse acontecer em fraude das Alfandegas; pois que os Juizes dellas, e outras quaesquer Justiças devem dar prompto auxilio, e expedição a todos os pacotes daquella natureza, combinados com a mencionada guia, e mandando sem demora fazer esta averiguação sem entrarem os mesmos pacotes nas Alfandegas, para que os depositarios não sejam mortificados, nem detidos por qualquer motivo que seja neste ramo público.

XXX. Logo que chegar alguma remessa de papel de toda, e qualquer pessoa, que o queira vender

E

pa-



para esta repartição, será a sua qualidade examinada pelo Intendente, ou por qualquer dos seus Officiaes de Fazenda, que elle encarregar desta diligencia, e ajustado o seu preço na casa da praça com huma patente concorrência de todos os vendedores, dará o Intendente huma attestação por elle assignada, a fim de se verificar a isenção de Direitos, determinada no Artigo XVII. do Alvará; e todo o papel comprado desta fórma será entregue pelos vendedores á porta do armazem do papel simples, e o seu preço pago promptamente em a primeira Quinta feira seguinte na sala das imprensas, em observancia do que ordenam os Artigos IV., V., e VI. do Regulamento.

XXXI. Qualquer das Fabricas de papel existentes neste Reino, ou das que se erigirem de novo, poderá remetter as amostras do papel ao Escritorio de Fazenda, para se examinar a sua qualidade, e segundo ella convencionar com o Intendente o preço, e quantidade de papel, que póde fornecer para o Sello, obrigando-se o dono da Fabrica ao molde, e marca, que o Intendente lhe determinar, e não podendo vender similhante papel a pessoa alguma. Este papel será sempre preferido ao Estrangeiro, e o seu pagamento praticado como ordena o Artigo antecedente.

XXXII. O Escripturario do armazem do papel simples será encarregado das diligencias, que forem necessarias para as remessas do Papel Sellado, por mar, ou por terra, e deve estar no Escritorio de Fazenda em todos os dias de serviço nas horas reguladas para o Guarda-Livros, para se destinar para o armazem a receber o papel, ou para outras  
 quaes-



## ( II )

quaesquer diligencias , e trabalho determinado no Regulamento , e nestas Instrucções : a chave do referido armazem se conservará no Escriptorio de Fazenda.

-XXXIII. O armazem do Sello se conservará aberto para a venda pública , nos mezes de Outubro , Novembro , e Dezembro , Janeiro , e Fevereiro , desde as nove horas da manhã até meio dia , e de tarde das duas horas até sol posto. Nos outros mezes estará aberto das oito horas até meio dia , e das tres da tarde até sol posto.

XXXIV. No mesmo armazem haverá hum Fiel , o qual estará ao balcão para entregar as resmas , e receber o seu competente preço , tendo hum caderno para assentar a venda diaria. O Escripturario terá outro igual caderno , e no fim de cada hum dia lançará a venda no livro determinado no Artigo VIII. do Regulamento , combinando o seu caderno com o do Fiel , e mettendo este no cofre determinado no Artigo IX. do Regulamento o producto diario da venda. A porta do armazem será fechada com duas chaves diversas , das quaes huma pertence ao Escripturario , outra ao Fiel.

XXXV. Os Mappas mezaes , determinados no Artigo X. do Regulamento , serão registados em hum livro , que deve considerar-se o livro mestre desta repartição no Escriptorio da Fazenda , para com elle combinarem todos os mais livros , e documentos desta repartição pública , segundo as suas regulamentares classificações , e para que esta regra se pratique , serão os Mappas configurados em duas laudas , escrevendo-se



se na frente dellas o mez, e anno, e em huma das laudas se representará em columnas: I. a importancia dos jornaes, e despezas da imprensa: II. o custo dos transportes, e a commissão dos depositarios, e a dos vendedores pelo miudo: III. os ordenados dos Officiaes de Fazenda: IV. a compra do papel: V. as remessas para o Armazem do Sello: VI. as remessas para os depositarios; e na lauda em frente se representará com o mesmo systema: I. o producto da venda de Lisboa: II. o producto dos depositos externos: III. o papel existente no armazem do Sello: IV. o papel existente nos depositos externos: V. o papel existente no armazem da compra: VI. a sahida do cofre por Ordens Regias. O mesmo Mappa se fechará da fórma seguinte. Na primeira lauda irá a somma total de todas as despezas, e sahidas do cofre, e na lauda em frente se escreverá o producto, e valor mezal deste ramo de Fazenda, e em huma só addição, que comprehenda ambas as laudas, se representará o dinheiro existente em cofre.

XXXVI. No mesmo Escritorio de Fazenda deve existir hum livro para cada hum dos depositarios, no qual escreverão segundo o systema annunciado no Artigo antecedente as resmas de papel, e o producto da sua venda, notando-se as remessas pela ordem numerica; e destes livros, ratificados com os mais livros, e documentos de combinação, será deduzida a conta corrente dos depositarios, determinada no Artigo XI. do Alvará.

XXXVII. Existirá no Escritorio outro livro para registo geral das ordens, e providencias, expedidas



( 13 )

das pela Intendencia para o bom governo, e arrecadação deste ramo público.

XXXVIII. No edificio do Sello he destinado hum Escriptorio, no qual em hum lado se conservará o arrançamento de Fazenda deste ramo público, e em outro lado a escripturação das estradas, praticada como ordenam os Alvarás de vinte e oito de Março de mil setecentos noventa e hum, e de onze de Março de mil setecentos noventa e seis, e segundo a regulação, que em virtude dos mesmos Alvarás he determinada pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fim de que os documentos de responsabilidade destes dois objectos estejam sempre promptos para qualquer averiguação, e exame determinado pelo Governo, ou em que interesse, e que pertenda qualquer pessoa particular, visto que ao actual Intendente são confiados cumulativamente estes dois ramos publicos.

XXXIX. O Escrivão actual da Superintendencia das estradas, de cuja exacção ha bastante prova com o serviço de seis annos, e que pela simplicidade a que se acha reduzida a escripturação daquelle ramo tem muito tempo vago, que póde empregar em o Real serviço, he destinado por ordem do Excellentissimo Marquez, Presidente do Real Erario, para ser empregado em qualquer dos ramos do Papel Sellado, segundo parecer ao Intendente para o bom serviço de Sua Magestade, e público; e em virtude da referida ordem, e da mencionada accomulação se observe o seguinte.

XL. O mesmo Escrivão deve conservar a chave do Escriptorio de Fazenda, no qual deve assistir com



o Guarda-Livros ás mesmas horas reguladas no Artigo XXXIII. para o Armazem do Sello , e fica responsavel pela exacção , bom arrançamento , e clareza da escripturação destes dois ramos publicos , executando , e fazendo executar pelo Guarda-Livros as formulas , que pelo Intendente lhe forem ordenadas.

XLII. Todas as vezes que ao Intendente parecer util , para manter a exacta responsabilidade dos armazens , encarregará o dito Escrivão de fazer as averiguações , balanços extraordinarios , e exames , que lhe parecerem convenientes , e conformes a huma boa administração de Fazenda.

XLII. Todos os Officiaes de Fazenda desta repartição devem considerar-se adstrictos a huma residência indispensavel das suas obrigações , prescriptas no Alvará , no Regulamento , e nestas Instrucções , e que sómente por molestia poderá ser substituida. Aos mesmos Officiaes , e a toda , e qualquer pessoa he permittido , e louvavel , que apresentem , e communiquem ao Intendente qualquer providencia , que seja mais acertada do que algum dos Artigos destas Instrucções , para elle seguir o que for mais conforme a huma responsabilidade clara , e a bom serviço de Sua Magestade , e publico. Lisboa doze de Junho de mil setecentos noventa e sete.

*Com a Rubrica do Ex.<sup>mo</sup> Marquez Mordomo-Mór P.*

*O Intendente José Diogo Mascarenhas Neto.*



# REGULAMENTO

## DOS OPERARIOS EMPREGADOS NA SALA DAS IMPRENSAS.

I. **C**ada huma das Machinas terá hum homem para imprimir os Sellos, e hum rapaz para dar tinta.

II. Todos os homens das imprensas teraõ veste de Saragoça, de feitio, e cor uniforme, e os rapazes azul escuro; todos os mais operarios, empregados na casa, e laboraçãõ do Sello, devem ter veste tambem uniforme de panno jardo. Nos mezes de maior calor usaráõ de vestes de chita uniforme para cada huma das tres classificações, e segundo as cores, que determinar o Feitor.

III. Os cabides da casa da entrada estaraõ numerados segundo as Machinas, e operarios empregados nos seus ramos de laboraçãõ, e antes de entrarem para o trabalho devem pendurar nos cabides em os seus competentes numeros as casacas que trouxerem, para vestirem as vestes do seu uniforme, que se conservarãõ penduradas nos seus competentes numeros em todas as horas de vacancia dos trabalhos.

IV. Nenhuma das pessoas, empregadas na laboraçãõ da sala das imprensas, poderá entrar nella sem o seu competente uniforme, nem poderá sahir com elle á rua; pela primeira vez que contravier perderá duzentos réis do seu salario, pela segunda quatrocentos réis, e pela terceira será despedido; o que  
af-



assim ordeno não só para a boa disciplina, e ordem dos trabalhos, mas também para que as pessoas, empregadas na laboração deste ramo público, conservem os seus vestidos em limpeza, como compete á decencia do serviço, em que são empregados.

V. Por ser justo que o salario, e premio seja sempre á proporção da actividade, e serviço, e depois de conhecer qual he o trabalho medio, e diario de cada huma das Machinas da imprensa, ordeno que todo o impressor, que com hum rapaz não sellar seis resmas de papel em hum dia, seja despedido, pagando-se-lhe primeiro o seu competente salario.

VI. O impressor, que sellar diariamente seis resmas, terá de salario trezentos réis, e o rapaz cento e fincoenta réis.

VII. Todo o impressor, que vencer sete resmas em hum dia, e dahi para cima, ganha oitenta réis de cada resma, quando se imprimem dois Sellos em folha; quando porém se imprime hum Sello na folha ganha setenta réis, dividindo-se o ganho em tres partes iguaes, duas para o impressor, e huma para o rapaz, e isto sómente se praticará com os impressores, que executarem com perfeição o Sello.

VIII. O impressor, que errar o Sello em alguma folha, avisará o Mestre para se supprir com outra folha, e o que não praticar desta fórma, mettendo o Sello errado na resma, perde o preço estabelecido para o Sello da mesma resma.

IX. Quando algum impressor depois de estar de empreitada faltar á perfeição, e limpeza do trabalho,



lho , o Feitor o ponha de jornal hum ou dois dias em pena do seu descuido , mostrando-se-lhe primeiro a sua imperfeição.

X. As horas do trabalho seraõ reguladas pelo Feitor , segundo a Estação , e como for util á Fabrica , e aos operarios , aos quaes será annunciada toda a alteração , que se fizer nas diversas Estações.

XI. Quando for despedido , ou vagar algum dos impressores do Sello , o Feitor escolherá para o dito lugar hum dos rapazes , que tiver melhor comportamento , serviço , e corpo competente para este trabalho , não se admittindo para os lugares de impressores pessoas algumas em quanto existirem na sala rapazes , que mereçam , e possam ser empregados naquelle trabalho.

XII. Dois homens seraõ destinados para abrir as ballas , desfatar as resmas , e conduzir o papel para as quatro mesas , que existem no meio das impressas , deixando ficar as capas , e costaneiras em huma das mesas de entrada.

XIII. Hum homem será encarregado de contar as resmas , e as suas competentes maõs , e cadernos nas quatro mesas existentes no meio das impressas.

XIV. Hum homem será empregado em fornecer o papel ás impressas , e conduzir o papel sellado para as bancas da entrada segundo o número , que nas mesmas bancas estiver destinado para cada huma das impressas , e quando recebe , e conduz a resma sellada , entregará ao impressor hum bilhete segundo lhe ordenar o Fiel.

XV. Seraõ destinados os homens competentes



para contar o papel depois de sellado , a fim de que as resmas vão sempre iguaes em número de folhas , escolhendo-se para este serviço homens de probidade , e contando cada hum sobre si em lugar separado nas bancas ; e aquelle , que contar com erro huma resma , perde cem réis do salario , e pela segunda vez que assim o praticar seja despedido , e pago logo do feu competente jornal.

XVI Na imprensa de unir as resmas trabalharão dois homens , os quaes feraõ tambem empregados em encapar , atar , e fellar o cordel de cada resma.

XVII. Seraõ destinados dois homens para aparar as resmas , empregando-se no tempo vago daquelle serviço em o ramo de laboraçãõ , que for ordenado pelo Feitor.

XVIII. Naõ devo esperar que na Fabrica do Papel Sellado se cometam crimes , principalmente quando desejo por meio de huma boa disciplina , e promptidaõ de pagamento fazer felices todas as pessoas , empregadas neste serviço público ; mas porque he justo declarar as penas comminadas , ordeno o seguinte.

XIX. Toda , e qualquer pessoa que occultar , e levar huma , ou mais folhas de Papel Sellado , ou algum Sello , será logo preza , e remettida ao Ministro do bairro para proceder segundo as Leis.

XX. Qualquer operario , que for defatento , e desobediente , será logo despedido pagando-se-lhe o feu salario.

XXI. Todas as pessoas empregadas na laboraçãõ do Sello devem obedecer aos seus superiores , a quem



( 19 )

na conformidade das suas competentes regulações he encarregada a perfeição, e boa ordem do trabalho, e harmonia, paz, e disciplina dos operarios, de que muito depende a felicidade, e contentamento, que lhes desejo formar; e todo aquelle, que se não quizer sujeitar ás regras estabelecidas nesta regulação, poderá despedir-se, e se lhe pague logo o salario que tiver vencido.

XXII. O Feitor, a quem são encarregados todos os ramos de responsabilidade, a disciplina, e os trabalhos do interior da sala das impressas, faça observar exactamente esta regulação. Lisboa doze de Junho de mil setecentos noventa e sete.

*O Intendente José Diogo Mascarenhas Neto.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



na conformidade das suas competentes regulações, he  
encarregada a pericia, e por ordem do trabalho,  
e harmonia, paz, e disciplina dos operarios, de que  
tanto depende a felicidade, e conuencimento, que  
lhes deoio formar; e todo aquelle, que se não quizer  
ver lucrar as regras estabelecidas nesta regulacao,  
podera despedido, e se lhe pague logo o salario

que tiver vencido.  
XVII. O Lector, a quem são encarregados todos  
os ramos de responsabilidade, a disciplina, e os tra-  
balhos do interior da sala das impressas, faça obser-  
var exactamente esta regulacao. Lisboa doze de Ju-  
nho de mil setecentos noventa e sete.

XVIII.  
XIX.  
XX.  
XXI.  
XXII.  
XXIII.  
XXIV.  
XXV.  
XXVI.  
XXVII.  
XXVIII.  
XXIX.  
XXX.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.  
XXV.  
XXVI.  
XXVII.  
XXVIII.  
XXIX.  
XXX.



*Extravios e quebras  
dos generos do Terreiro*

( 1 )



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo Consideração ao que Me foi presente em Conta, que o Inspector Geral do Terreiro, do Meu Conselho de Estado dirigio á Minha Real Presença, sobre o computo das quebras, procedidas dos extravios, que dolosamente se deram aos Generos sujeitos á Inspeção do mesmo Terreiro, sem que no espaço de muitos annos se tivesse executado a pena da Ley, que os condemna, e que consiste no perdimento do valor dos mesmos Generos extraviados, ou dolosamente subtraídos do Deposito dos Grãos, depois de nelle terem dado a sua competente entrada, applicado para as Despezas do Hospital Real dos Enfermos desta Cidade, e isto pelas causas que subíram á Minha Real Presença, e se acham expressas no Alvará, que Fui servida Mandar publicar no Anno de mil setecentos setenta e nove; e que posto que ellas merecêram na Minha Real Consideração a condescendencia, que Determinei se houvesse de praticar com os Proprietarios transgressores da mesma Ley, não constára com tudo a dita condescendencia de modo que o Terreiro pudesse ficar desobrigado de não haver procurado promover a referida pena, por se não ter expedido Titulo expresso, que depois de ser authorizado pela Minha Real Assignatura, houvesse de regular este Artigo sufficientemente; mas que, constando sómente que Eu Fôra servida Perdoar por então a mencionada pe-

A

na



na aos Proprietarios arguidos, e convencidos de nella terem incorrido até áquelle tempo, nenhuma Provi-  
dencia se dera quanto ao Futuro, que determinasse  
o que se devia observar: Que não obstante ter o so-  
bredito Inspector Geral do Terreiro feito apurar o  
cálculo das mesmas québras, e a importancia, que  
resultava do seu valor, durante o primeiro Triennio,  
que servio naquella Repartição, se não podia ainda  
assim promover a observancia da Ley; pois que lo-  
go do principio da sua Publicação não havia sido ob-  
servada pelas razões ponderadas, e por outras que  
de novo Me foram agora presentes: Por tanto: Ten-  
do Consideração a tudo que fica exposto, e a tudo  
o mais que a este respeito tem passado desde a nova  
Creação do Terreiro até ao presente: E Desejando  
Auxiliar, e Proteger cada vez mais hum Estabelec-  
mento, cujo fim principalmente he manter esta Ca-  
pital, e outras muitas Povoações do Reino em bem  
regulada abundancia do Genero da primeira necessi-  
dade, como he o Paõ de todos os dias, e que este  
se conserve saõ, e bem acondicionado, nos quaes  
dois pontos se vê bem evidentemente o quanto inte-  
ressa a saude pública dos Meus Vassallos: E Dese-  
jando outro fim Proteger, e Beneficiar aos Nego-  
ciantes, que se empregam neste Ramo de Commer-  
cio, pelos quaes corre o Provimento de Grãos para  
esta Capital, e para outras muitas Povoações, que  
della se próvem: Por todos estes respeitos: Sou ser-  
vida Determinar o seguinte.

I. Quanto ao Preterito: Determino que desde a  
nova Creação do Terreiro, a que Fui servida Dar



( 3 )

nova fórma pelo Alvará de Regimento de doze de Junho de mil setecentos setenta e nove , até ao fim do Primeiro Semestre do presente anno de mil setecentos noventa e sete , se não proceda contra os Donos dos Generos dolosamente quebrados , contra seus Commissarios , ou outras quaelquer Pelloas , que pelas sobreditas quebras dolosas tiverem incorrido na pena delle , e que nos Livros competentes se façam as declarações necessarias , para que a todo o tempo conste desta Minha Real Beneficencia , que Houve por bem Mandar praticar com os Transgressores , e isto não obstante o que determina o sobredito Alvará de doze de Junho de mil setecentos setenta e nove , que nesta parte Hey por derogado ; o que com tudo se não deve entender com os Navios , ou Cargas , que se acharem em resto , posto que ainda pertençam ao Anno proximo passado , e ainda a outros ; porque com estes restos , no caso de se verificarem dolosos extravios , se praticará a Pena , que adiante Sou servida Declarar.

II. Quanto ao Futuro : Determino que os Proprietarios dos Generos sejam obrigados a entregar per si , ou por seus Commissarios no primeiro dia de cada Mez huma Relação clara , e exacta , na qual devam declarar os nomes dos Navios , e quantidades dos Generos , assim como as quebras , que os mesmos Generos tiveram nos Alojamentos no Mez antecedente , devendo esta Relação ser sempre assignada , e jurada pelo Proprietario respectivo , a qual ficará servindo de regra para por ella se escripturarem seguramente os Livros do Cálculo , e para que sendo



separadas, como se pratica, as quebras naturaes, e ordinarias daquellas, com que debaixo de motivos apparentes se pertenderem encobrir o fraudolento extravio, se conheça claramente a somma, e importancia das quantidades de Grãos extraviados, e como taes sujeitos á pena da Ley.

III. Que além das sobreditas Relações juradas continuarão os Proprietarios dos Generos a entregar as outras Relações dos Grãos existentes, na conformidade do que se Ordena no referido Alvará, a fim de que nunca se possa ignorar o estado actual do Deposito dos Grãos, tão necessario, que sem esta certeza se viria muitas vezes a cahir no risco de se expôr esta Capital a huma fome não esperada.

IV. Que a Pena, a que agora ficam responsaveis os Proprietarios dos Generos pelas quebras, que na Inspeção do Terreiro se tiverem por dolosas, e segundo a pratica observada a este respeito no mesmo Terreiro, seja a da quarta parte do valor dos Generos regulada pelo preço medio, que correr no Terreiro, de qualquer qualidade que seja o Graão dolosamente quebrado, ou extraviado, a qual pena será summariamente executada, e applicada para o Cofre do Rendimento do Terreiro.

V. Determino finalmente, que no caso, em que por Denúncia, ou Apprehensão feita pelos Officiaes do Terreiro se venha no conhecimento de que os Proprietarios dos Generos, ou seus Commissarios reexportáram furtivamente, e sem as licenças do estilo alguns dos mesmos Generos por agoa, ou por terra, ficará neste caso em todo o seu vigor a pena da



( 5 )

da Ley, que vem a ser o perdimento dos ditos Generos assim reexportados, e apprehendidos, ou do seu justo valor; com declaração porém que ametade da referida pena ficará pertencendo ao Cofre do Rendimento do Terreiro, e a outra ametade ao Denunciante, havendo denúncia, ou aos Officiaes do Terreiro, havendo apprehensão feita por elles.

Pelo que: Mando ao Inspektor Geral do Terreiro cumpra, e guarde, e faça inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém, e assim se pratique, em quanto Eu não Mandar o contrario, sem embargo de quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Posturas, ou Costumes em contrario; porque todos, e todas Hey por derogadas para este effeito sómente, como se delles, e dellas fizesse especial menção. Dado no Palacio de Queluz em vinte e nove de Junho de mil setecentos noventa e sete.

## PRINCIPE . . .

*José de Seabra da Silva.*

**A**lvará, pelo qual Vossa Magestade He servida Determinar, que desde a nova Creação do Terreiro até o fim do primeiro Semestre do presente anno  
se



*Se não proceda contra os Donos dos Generos dolosamente quebrados, contra seus Commissarios, ou outras quaesquer Pessoas, que tiverem incorrido na pena do Alvará de Regimento de doze de Junho de mil setecentos setenta e nove; e Determinar, quanto ao Futuro, as competentes Providencias, na forma affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver:

*Joaquim Guilherme da Costa Posser o fez.*

Registado na Secretariá de Estado dos Negocios do Reyno no Livro I. do Terreiro Publico, a fol. 79. Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Julho de 1797.

*Joaõ da Silva Moreira Paysinbo.*

Cum-



( 7 )

Cumpra-se , e se registe. Terreiro de Lisboa  
27 de Julho de 1797.

*Foão de Saldanha de Oliveira e Sousa.*

Registado nesta Contadoria da Inspeção Ge-  
ral do Terreiro a fol. 4. do Livro II. dos Alvarás,  
Decretos, Resoluções, e Avisos. Lisboa 28 de Ju-  
lho de 1797.

*Foão de Siqueira e Araujo.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.